

ESMA – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
UEPB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA  
UNIDADE DE ENSINO - CAJAZEIRAS – PB

MARIA JOSÉ ANACLETO COELHO

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE  
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS SEUS REFLEXOS NO JUIZADO  
ESPECIAL MISTO DE CAJAZEIRAS-PB**

CAJAZEIRAS

2014

MARIA JOSÉ ANACLETO COELHO

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE  
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS SEUS REFLEXOS NO JUIZADO  
ESPECIAL MISTO DE CAJAZEIRAS-PB**

Trabalho de Conclusão apresentado à Escola Superior da Magistratura/ Universidade Estadual da Paraíba/ Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba como requisito parcial para obtenção da aprovação no curso de Especialização em Prática Judiciária.

Orientador: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

CAJAZEIRAS

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C672i coelho, Maria José Anacleto.

A informatização do processo judicial como instrumento de acesso à justiça [manuscrito] : uma análise de seus reflexos no juizado especial misto de Cajazeiras-PB / Maria José Anacleto Coelho. - 2012.

58 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior, Departamento de Direito".

1. Processo judicial. 2. Sistema eletrônico. 3. Informatização processual. I. Título.

21. ed. CDD 303.483 4

MARIA JOSÉ ANACLETO COELHO

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO  
À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DOS SEUS REFLEXOS NO JUIZADO ESPECIAL MISTO  
CAJAZEIRAS-PB**

Trabalho de conclusão de Curso de Pós-Graduação apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com Escola Superior da Magistratura-ESMA, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Banca Examinadora:

Aprovada em: 10 de junho de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior  
Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Wesley Rodrigues Dutra  
Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Antunes Ferreira da Silva  
Examinador

Ao meu esposo, Beto, por tudo o que representa em minha vida, pela sua compreensão comigo e com as minhas lutas, sua dedicação e, principalmente, seu amor, dom gratuito que experimento todos os dias.

Ao meu pai, João Anacleto, que, com o seu próprio exemplo, ensinou-me que aprender é a maior riqueza que posso ter, fez-me compreender com toda a sua trajetória de vida que essa deve ser uma das constantes buscas de toda a minha existência.

DEDICO

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado a coragem de perseguir os meus ideais, mas principalmente por me fazer acreditar na sua presença em todos os momentos de minha vida.

Agradeço aos meus filhos, Gustavo e Guilherme, razão de meu viver, pelo incentivo e pela compreensão demonstrada em minhas ausências.

Ao meu orientador, Paulino Júnior, pelo estímulo e colaboração.

Às minhas colegas de trabalho, Carla, Kallyne, Lúcia e Norma, pelo companheirismo, apoio e amizade.

## RESUMO

O presente trabalho propõe-se a entender de que maneira o Processo Judicial Eletrônico é trabalhado dentro do Juizado Especial Misto de Cajazeiras e analisar de que forma o Sistema Judicial Eletrônico (e-jus) pode contribuir como instrumento de acesso à Justiça. De início, para desenvolver-se a pesquisa monográfica, promoveu-se uma análise teórica acerca da evolução do processo judicial. Achou-se relevante destacar a Internet como fenômeno global e mostrar a incidência da informatização no mundo jurídico. Um dos instrumentos principais para o desenvolvimento do presente trabalho foi a apresentação do processo eletrônico no Brasil à luz da Lei 11.419/2006 e o estudo de cada um dos princípios que norteiam o Processo Eletrônico no Brasil. Toda essa discussão levou esta pesquisa a empreender uma reflexão acerca das questões do e-jus dentro do universo de pesquisa, com os servidores do Juizado Especial de Cajazeiras no Estado da Paraíba. Com eles, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com caráter qualitativo, para proporcionar um melhor entendimento acerca da efetividade do Sistema Judicial Eletrônico.

**Palavras-chaves:** Processo Judicial, Sistema Eletrônico, informatização, acesso à Justiça.

## **ABSTRACT**

This study aims to understand how the Judicial Process E is working within the Joint Special Court Cajazeiras and analyze how the Judicial System Electronic ( e- jus ) can contribute as a means of access to justice . Start to develop a monographic study, promoted a theoretical analysis on the evolution of the judicial process. Found to be relevant to highlight the Internet as a global phenomenon and show the impact of computerization in the legal world. One of the main tools for the development of this work was the presentation of the electronic process in Brazil in the light of Law 11.419/2006 and the study of each of the principles guiding the Electronic Process in Brazil. This whole discussion led this research to undertake a reflection on the issues of e- justice in the universe of research, with the servers of the Special Court Cajazeiras in the state of Paraíba. With them semi-structured interviews were conducted with qualitative, to provide a better understanding of the effectiveness of the Judicial System Electronic.

**Keywords:** Judicial Process, Electronic System, computerization, access to justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 01 - O JUDICIÁRIO E A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO DIREITO</b> .....	13
<b>1.1 Informatização do Processo: O surgimento do Processo Judicial Eletrônico</b> ...	13
<b>1.2 O Processo Eletrônico no Brasil à luz da Lei 11.419/2006</b> .....	17
<b>1.3 Considerações acerca da Lei nº 11.419/06</b> .....	19
<b>1.4 O Processo Judicial Eletrônico na Paraíba</b> .....	23
<b>CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL</b> .....	25
<b>2.1 O Valor dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro</b> .....	25
<b>2.2 Neoconstitucionalismo e acesso à Justiça</b> .....	27
<b>2.3 A Observância dos Princípios Constitucionais</b> .....	30
2.3.1 Princípio da igualdade .....	30
2.3.2 Princípio do devido processo legal .....	32
2.3.3 O princípio do contraditório .....	33
2.3.4 O Princípio da Ampla Defesa .....	34
2.3.5 O Princípio da publicidade.....	35
2.3.6 O Princípio da Dignidade Humana .....	36
<b>CAPÍTULO 03 - O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS</b> .....	38
<b>3.1 Acesso à justiça e efetividade</b> .....	38
<b>3.2 Compreensão dos métodos</b> .....	41
<b>3.3 Apresentação do Objeto de Estudo</b> .....	42
<b>3.4 Análise dos Dados</b> .....	43
3.4.1 Acesso da população à justiça através da informática: .....	43
3.4.2 Benefícios e desvantagens da informatização processual .....	45
3.4.3 Condições de Trabalho.....	47
3.4.4 Número de demandas .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	56
<b>ANEXOS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

A antiga sentença latina atribuída ao jurista romano Ulpiano indica: “ubi societas, ibi jus”, onde está a sociedade, aí está o Direito, evidencia que este último não pode ficar preso no plano metafísico: ao passo que as relações sociais são modificadas, atualizadas, renovadas, o ordenamento jurídico criado para regulamentá-las e transformá-las em relações jurídicas deverá apresentar respostas concretas e interventivas que tenha adequação aos objetos e sujeitos ora existentes e destinatários da ação jurisdicional.

Diante disso, modificaram-se também os modos de resolução dos conflitos que surgem entre os pares, outrora era plenamente cabível solucioná-los de maneira violenta e com o uso das próprias razões, das próprias forças e dos meios particulares no intuito de fazer valer o bem próprio.

Com o evoluir histórico, essa realidade foi profundamente transformada e, para evitar os abusos e coibir as arbitrariedades, criou-se o Estado, que é organismo capaz de tutelar de maneira eficaz os bens públicos e particulares e fazer com que cada pessoa que viole os bens de outrem seja responsabilizada e receba uma justa punição.

Em suma, a jurisdição, isto é, o poder de dizer o direito diante da concretude do caso e arbitrar uma punição justa, razoável e que convença tanto ao infrator quanto a comunidade e o ofendido é dever estatal e não mais particular.

Diz-se corriqueiramente, nos ambientes jurídicos, que esta jurisdição ou Justiça, ou ainda o Poder Judiciário, via de regra, mantém-se inerte, até que seja chamada, conclamada a apresentar o entendimento sobre a prática conflituosa ou os direitos existentes que necessitam de declaração e não agirá de qualquer maneira, a legislação informa como se dará, quem poderá suscitar a demanda ou ajuizar a ação e quem é legitimado para conhecê-la e julgá-la, e o processo é o conjunto de ações feitas pelos atores que nele poderão encontrar-se.

A globalização experimentada internacionalmente delineou novos cenários em todos os âmbitos da vida em sociedade. A informação passou a ser produzida com uma rapidez antes utópica de modo que as relações interpessoais, econômicas, culturais são cada vez mais velozes e espargem os seus reflexos sobre todos os espaços da atuação do ser humano, não sendo diferente nas relações jurídicas.

Além disso, o processo não pode desenvolver-se isoladamente e de forma contrária a esses avanços da tecnologia, é preciso sempre que se atualize, renove as suas estruturas e favoreça ao jurisdicionado, por isso, percebe-se um crescimento na ciência jurídica da implementação de atividades que visam a tornar a resposta judicante mais rápida e efetiva, capaz de resolver a demanda ou conhecer a pretensão proporcionalmente à necessidade que levou o cidadão a provocar a sua atuação.

Diante de tais constatações, o presente trabalho possui como escopo analisar a informatização do processo judicial como um instrumento de acesso à justiça e de efetivação das garantias do devido processo legal e da razoável duração. Especificamente, compreender os reflexos destes avanços tecnológicos através de um estudo de caso desenvolvido no Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras - PB.

Vale registrar que esta pesquisa é de natureza quali-quantitativa, em outras palavras, o estudo envolveu um modelo de conteúdo dentro das normas padronizadas, de onde foi selecionada uma sub-amostra para um estudo qualitativo.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo de uma situação geral para uma particular, assim sendo, lançamos mão da constatação geral de que a modernização e informatização dos sistemas de comunicação delineou um novo cenário nos mais diversos âmbitos da atividade humana e no desenvolvimento processual ocorreu o mesmo caminho, paulatinamente o processo físico, grande, volumoso, tem dado espaço aos autos virtuais ou eletrônicos, a fim de assegurar um rápido acesso e o pleno conhecimento dos dados nele inseridos para todos os destinatários e interessados.

No procedimento, foram estabelecidos os métodos monográficos para conhecer as causas e as consequências deste fenômeno e o histórico-evolutivo para apreender as nuances que desencadearam a adoção dos meios eletrônicos em substituição à matriz física.

Para auxiliar e constatar cientificamente os resultados, foram necessárias as técnicas da pesquisa da documentação indireta e direta. A primeira foi efetivada através da legislação, doutrina e jurisprudência acerca da temática, e a segunda deu-se por meio de visitas *in loco* ao Cartório e Sala de Audiências do Juizado Especial Misto da comarca escolhida com o desenvolvimento de entrevistas semiestruturadas com os serventuários lotados naquela unidade.

Buscando expor, de maneira didática e clara, os resultados coletados e todo o arcabouço teórico resgatado, estudado e utilizado para fundamentar as conclusões encontradas, o trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos, apresentados da seguinte forma:

No primeiro capítulo desta pesquisa, será analisada a evolução histórica do processo judicial e a influência dos avanços no ramo tecnológico que transformaram profundamente o modo de aplicação do Direito, culminando com a implantação do processo eletrônico no Brasil a partir da Lei 11.419/2006, e, para isso, resgatamos os precedentes assim como as repercussões e particularidades daquela legislação.

Prosseguindo, no segundo capítulo, buscou-se descrever toda a atuação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro tendo, como pedra fundamental, os seus princípios informadores e a sua correlação com os princípios constitucionais.

No terceiro e último capítulo, revela-se a pesquisa de campo, apresentando o objeto de estudo através de uma ostensiva exposição dos relatórios da atividade judicante do Juizado Especial Misto de Cajazeiras - PB e dos dados coletados nas entrevistas realizadas com os serventuários que laboram naquela unidade judiciária e que se disponibilizaram para colaborar com a construção do conhecimento acerca dos reflexos da informatização experimentados por eles próprios em sua lida diária com o sistema eletrônico adotado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, qual seja, o Sistema E-jus e o PJe - Processo Judicial Eletrônico.

## **CAPÍTULO 01 - O JUDICIÁRIO E A INFORMATIZAÇÃO PROCESSUAL: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DO DIREITO**

O presente capítulo abordará os precedentes históricos que determinaram o surgimento do processo judicial eletrônico, considerará a sua coexistência com os processos físicos, bem como apresenta os delineamentos desse novo modo de agir da jurisdição, à luz da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização processual. Além disso, será feita a apresentação do Processo Eletrônico adotado no Estado da Paraíba.

### **1.1 Informatização do Processo: O surgimento do Processo Judicial Eletrônico**

De acordo com cada época e com as ambientações oferecidas pela sociedade, a história do Processo Judicial vem sendo desenvolvida sempre com o desígnio de solucionar conflitos e conferir pacificação à vida comunitária. À medida que os conhecimentos foram aumentando, os conflitos sociais tornaram-se mais complexos e multifacetados e, por essa razão, a Ciência Processual precisou criar um aperfeiçoamento técnico que permitisse a intervenção nos conflitos e oferecesse uma resposta adequada às vontades dos jurisdicionados. A partir daí surge o direito processual.

Na atualidade, o direito processual tem acompanhado o dinamismo da sociedade, deixando-se influenciar pelas suas conquistas tecnológicas e passando a desfrutar dos instrumentos de comunicação modernos que oferecem uma interação imediata entre os indivíduos, a exemplo da rede mundial de computadores. Assim, revela-se inaceitável que o Poder Judiciário diante de tal contexto virtual apresente posição alheia e omissa, não se utilizando de tais subsídios a favor de seu encargo institucional.

A partir dessa realidade, os diversos Tribunais brasileiros começaram a utilizar a tecnologia da informação buscando aperfeiçoar a atribuição jurisdicional, dando-lhe uma nova abordagem, sem esquecer os princípios reitores do direito processual.

As melhorias experimentadas por força do avanço tecnológico chegam ao

processo e são vislumbradas tanto na função judicante quanto na atividade cartorária, que é uma das raízes indispensáveis para todo o *iter processual*. O cartório judicial é o local onde se desenvolvem as juntadas, as distribuições, onde as ações são guardadas e arquivadas e a sua imagem folclórica é de um espaço com inúmeras prateleiras e armários com um sem fim de autos de processos, bens apreendidos, armas não destruídas, material de escritório utilizado no desenvolvimento das funções e tantos outros itens.

Nesse sentido destaca Machado (2010, p. 216):

Os trabalhos afetos à atividade cartorária, assim como a atividade judicante, passam a ser realizados eletronicamente, com a utilização dos recursos da Informática, dispensando o uso do papel e também dos serviços de Correios. E assim, migrando de um sistema totalmente material para o virtual, se vence o desafio de construir a nova fase da ciência do direito processual – a do processo judicial eletrônico.

A fase inaugurada no direito processual moderno é caracterizada pela adoção deste novo jeito de processamento das ações, tornou-se possível abrir espaços para modificação no paradigma de atuação do Judiciário pátrio que era visto como burocrático e moroso em virtude dos inúmeros atos que necessitavam de uma matriz física para dar prosseguimento aos feitos. Ao termo Processo Judicial foi acrescido o adjetivo eletrônico para significar esse novo modelo adotado.

De acordo com o Manual do Processo Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil (2010), o Processo Judicial Eletrônico é a forma em que o processo se apresenta sem papel, onde os atos processuais como petições, despachos, sentenças, entre outros, são executados, informados e guardados, além de permanecerem disponíveis através de aparelhos eletrônicos. Neste caso, a mudança do comum ocorre devido ao fato do papel poder ser dispensado já que, no processo eletrônico, é adotado, como padrão, o documento eletrônico.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (2010, p. 6) informa que o processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional é um instrumento para se chegar à decisão judicial definitiva e capaz de encerrar o litígio e a diferença entre um e outro reside na potencialidade de reduzir o tempo para se chegar àquela decisão.

A informatização do processo vem consagrar os apelos constitucionais de um devido processo legal célere e com uma razoável duração e a sua regulamentação é

regida pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Entretanto, conforme ensina Alvares (2011, p 8), antes disso, as suas bases foram lançadas em leis esparsas como a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91), que permitiu a citação, notificação ou intimação de pessoas jurídicas por meio de aparelhos de fac-símile e a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que permite as partes utilizarem o fac-símile ou outro sistema de transmissão para protocolar suas petições escritas, devendo, portanto, ser protocolado o original em até cinco dias após do envio do fax.

Coadunando com o entendimento apresentado, Filho (2007, p.02) estabelece:

Com efeito, antes dela já tínhamos sido presenteados com a Lei 9.800, de 26.05.99, de alcance, porém muito limitado, pois admite apenas a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais (art. 1º). Ao permitir a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, quebrou o elo da corrente de documentos materiais a que estávamos acostumados a assistir na cadeia processual. A Lei 9.800/99 foi a primeira a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais. Constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física (suporte material em papel) do processo judicial, rumo à virtualização completa. Na prática, todavia, isso não significou muito, porque nos poucos tribunais em que foram estruturados sistemas para receber petições eletronicamente, a forma eletrônica era sempre transitória, pois quando as peças chegavam ao seu destino eram reproduzidas para a forma tangível e física.

Também quando da criação dos Juizados Especiais Federais por meio da Lei 10.259/01, houve o desenvolvimento de um sistema (e-Proc) que permitiu a prática dos atos processuais de forma totalmente eletrônica, eliminando os papéis e dispensando a apresentação do original. O sistema veio dar cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 8º que diz: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

A consequência mais rápida notada foi diminuição na quantidade de papel nos balcões da unidade judiciária e o amplo acesso das partes aos autos virtuais sem necessitar fazer uma carga dos volumes em cartório bastando para tal ato a sua habilitação.

Leciona Filho (2007, p. 3) que os departamentos de informática dos Tribunais Regionais Federais desenvolveram a solução do e-processo (conhecida simplesmente pela sigla "e-Proc"), eliminaram o uso do papel e diminuiu o deslocamento dos advogados à sede da Justiça Federal pois, os atos processuais

podem ser realizados em meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento.

Entretanto, alguns autores lembram que essa solução tinha aplicabilidade limitada, pois não continha técnicas que garantissem a identidade dos usuários. Na época da implantação do “e-Proc” uma das críticas feitas foi com relação a não garantia de validação e da autenticação dos documentos. Pelo que consta, os usuários se cadastravam para receber a senha do sistema no próprio *site*, assim sendo, não existia segurança de que um indivíduo não se passasse por outro.

Ainda no ano de 2001, duas novas normas foram editadas com a finalidade de autenticar os documentos eletrônicos. A primeira delas, a criação da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), regulamentada pela medida Provisória 2.200/01, que viabilizou a legalização da assinatura digital no Brasil, garantindo sua validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

A outra medida que seria adotada foi uma tentativa de mudança no Código de Processo Civil pela Lei 10.358/01, que daria ao parágrafo único do artigo 154 a seguinte redação: “Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”.

. Entretanto, houve o veto pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, que arrazoou a sua atitude nos seguintes termos:

A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.

O veto presidencial tinha o intuito de impedir a insegurança jurídica, pois a redação do artigo possibilitaria aos tribunais disciplinarem cada um, a seu modo, a prática processual, sem haver uma maior preocupação com a uniformização e com a segurança, tanto jurídica quanto eletronicamente abordada, pois se criariam vários mecanismos e aplicações que não obedeceriam às disposições do ICP.

Conforme Paiva (2007, p. 2), a implementação da tecnologia digital no âmbito do Poder Judiciário que vinha sendo cogitada há anos, não estava ocorrendo com uma solução de continuidade, ou seja, as atitudes tomadas eram muito mais

pontuais do que sistêmicas, houve, sem que se possa olvidar, a inovação no procedimento de alguns órgãos judiciários visando a melhorar o atendimento prestado aos jurisdicionados, e isso se deu mediante o desenvolvimento de sistemas próprios, o que se afigurava preocupante ante a falta de regulamentação da matéria.

Com este feito, a execução de atos judiciais por meio eletrônico tornou-se objeto de inquietação não só do aplicador do Direito, mas do primeiro produtor da norma jurídica, que é o legislador, o que resultou na edição da Lei nº 11.419/2006, intentando regulamentar os procedimentos eletrônicos necessários à relação processual.

## **1.2 O Processo Eletrônico no Brasil à luz da Lei 11.419/2006**

A Lei nº 11.419/06 permitiu aos órgãos do Poder Judiciário informatizar inteiramente o processo judicial, com o objetivo de torná-lo acessível através da Internet. A Lei sancionada teve sua origem no Projeto de Lei nº 5.828/01, acatado pela Plenária da Câmara dos Deputados no dia 30 de novembro de 2002 e no formato de substitutivo exibido no Senado Federal, com subemendas de redação tomadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara.

Porém, para Filho (2007, p. 1), é importante lembrar que o Projeto de Lei cursou um extenso caminho de inovações, alterações e revisões antes de alcançar sua redação final. Registre-se que ele surgiu de uma proposta da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) amparada pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara, no ano 2001 e:

Foi aprovado pelo plenário da Câmara em junho de 2002. No Senado (onde foi registrado sob o número de PLC 71 de 2002), o projeto recebeu parecer pela aprovação em forma de substitutivo, do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Serys Slhessarenko. Em seu Substitutivo (aprovado no Plenário do Senado em 07.12.05), a Senadora modificou substancialmente a feição do projeto original, sob o argumento de que desde o momento inicial de sua apresentação já haviam transcorridos 05 anos, período em que ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia.

Diante do deslinde temporal de cinco anos desde a propositura até aprovação no Senado Federal, a relatora do projeto Serys Slhessarenko, em seu substitutivo, fez várias alterações necessárias em virtude da rapidez na evolução tecnológica que havia acrescido mecanismos mais ágeis, seguros e econômicos. Por meio das modificações, houve uma conversão substancial do projeto original.

Foram inseridas novas ferramentas jurídico-processuais como o Diário de Justiça online, intimação e citação, expedição de mandados, juntada de documentos que agora poderiam ser efetivados por via eletrônica, forjados de acordo com o sucesso dos primeiros mecanismos utilizados nos Juizados Especiais Federais.

Depois de o substitutivo ter sido devidamente aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei voltou à Câmara dos Deputados (em dezembro de 2005) e, em janeiro de 2006, foi enviado para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), tendo sido designado relator o Deputado Federal José Eduardo Cardozo (PT-SP). O relator apresentou seu parecer no dia 29 de junho de 2006. As alterações sugeridas pelo deputado José Eduardo Cardozo e aprovadas na CCJC se limitaram a melhorar a redação de alguns de seus dispositivos. Em 04 de julho de 2006, o parecer foi aprovado pela CCJC. O projeto foi sancionado com veto parcial, pelo Presidente da República no dia 19 de dezembro de 2006 (ALVARES, 2011, p. 10).

Para FILHO (2007, p. 2), a Lei 11.419 deve ser aclamada como o marco regulatório da informatização processual no Brasil, pois, contém um completo tratamento legal para o processo informatizado, abarcando todas as etapas ou todas as atividades em meio eletrônico imprescindíveis à implantação do processo informatizado em todo e qualquer órgão da Justiça. E ela o é, pois, é pouco provável alguma legislação foi capaz de produzir tão significativa mudança no jeito de agir da jurisdição brasileira, que dificilmente caminhou no sentido de uma atualização e mutação nos procedimentos.

Nesta senda, Machado (2010, p.220) também se manifesta da mesma forma quanto ao grande progresso que a Lei 11.419 representou para o processo judicial eletrônico:

Pode-se dizer que a informatização do processo judicial teve o seu principal amparo nessa lei, que tem aplicação indistinta ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (§ 1º do art. 1º). Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ8, preocupado em viabilizar a informatização de todo o Poder Judiciário (PJ) brasileiro, editou

várias Resoluções<sup>9</sup>, uma delas no sentido de orientar a utilização da tecnologia da informação e da comunicação. Também padronizou temas relativos ao domínio “jus.br” para todos os sítios eletrônicos do PJ e aos endereços eletrônicos desses órgãos judiciais, estabelecendo, ainda, a utilização de um sistema de numeração único para os processos que tramitam nos órgãos do Poder Judiciário.

A atitude do legislador foi bastante louvável, porque é adequada e suficiente aos anseios da época de um Judiciário próximo do jurisdicionado e atuante, capaz de responder com eficácia, quer dizer, conhecer e deduzir as pretensões, sem que elas se exaurissem no tempo por força da burocratização.

Para continuar o encadeamento teórico do presente trabalho, faz-se necessária uma análise do texto legal da Lei 11.419/06, para, posteriormente, apontar seus reflexos no Juizado Especial Misto de Cajazeiras.

### **1.3 Considerações acerca da Lei nº 11.419/06**

O artigo primeiro da Lei da Informatização estatui que o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido de acordo com os termos nela previstos.

Para Paiva (2007, p. 4), o primeiro capítulo da Lei nº 11.419 insere no sistema processual as linhas mestras da informatização do processo judicial, sonhada em outras legislações, provisoriamente decretada e por esta última efetivamente regulamentada.

Nos termos do artigo 1º, a lei se aplica ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais e por ser asseguradora do acesso à justiça poderá ser aplicada também nas justiças especializadas.

O fato é que o § 1º do artigo 1º da lei em explanação deixa nítido o alcance de suas disposições, que se sobrepõem, aos processos civil, trabalhista e penal, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Assim sendo, percebe-se a vontade do legislador: que o uso de acessórios eletrônicos envolva todas as instâncias judiciárias e processos de qualquer natureza.

O legislador definiu também o que vem a ser meio eletrônico, que, de acordo

com o § 2º, será o armazenamento ou o tráfego de documentos e arquivos digitais. Conforme Paiva (2007, p. 4), o § 2º define transmissão eletrônica, meio eletrônico, e as condições necessárias para a identificação certa do signatário: a emissão por Autoridade Certificadora credenciada da assinatura digital baseada em certificado digital; e o cadastro de usuário no Poder Judiciário.

Outra novidade da Lei nº 11.419/2006 encontra-se prevista no seu artigo 3º, quando indica: “Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico”. Percebe-se que ele facilitou e diminuiu os dispêndios temporais do advogado, este não mais sofrerá os óbices do horário de encerramento do protocolo forense, pois, o parágrafo único desse artigo dispõe que serão tempestivas as petições protocoladas até as 24 horas do último dia do prazo processual. Sendo assim, considerou-se que o encerramento do protocolo apenas se realizaria no dia e hora do seu envio do sistema do Poder Judiciário.

Assim sendo, é perceptível que a Lei nº 11.419/2006 promoveu peculiar mudança na legislação processual, já que, na prática, o prazo para a concretização do ato expirará somente no derradeiro instante do seu último dia.

O artigo 4º regulamenta que os tribunais poderão criar Diários de Justiça Eletrônicos, os quais poderão ser acessados na Internet. De acordo com o artigo, a data da publicação passa a ser considerada como o primeiro dia útil depois da disponibilização na Internet, iniciando a contagem dos prazos do primeiro dia útil que seguir. Assim sendo, o Diário de Justiça eletrônico começou a ser o organismo oficial de veiculação de atos processuais, comunicando as partes, no processo eletrônico.

O artigo 5º diz que aqueles que se cadastrarem por meio de arquivos digitais, serão intimados por meio eletrônico, passando a ser desnecessária a intimação por meio da publicação no Órgão Oficial. Nesse caso, dois sistemas são trabalhados: o portal, com intimação automática ao indivíduo consultado, para os que fizerem o cadastro e o Diário Eletrônico para os não credenciados.

Com a nova sistemática, a contagem do prazo, citada no artigo 4º, torna-se diferente da estabelecida no artigo 5º, que, em seu parágrafo § 1º, estabelece que a intimação será realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação. Ainda no artigo 5º, § 3º, se estabelece que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da intimação.

Em suma, quem se cadastrar nos Tribunais, para obter intimação por

aparelhos eletrônicos, deve estar ciente de que a intimação será realizada de forma automática. A partir daí, o Legislador deixou claro que todas as comunicações entre órgãos do Poder Judiciário seriam feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive com a assinatura do juiz que também poderá ser digitalizada.

De acordo com o artigo 6º, as citações, com ressalva as de direito processual penal, poderão ser feitas de forma eletrônica, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Já o artigo 7º diz que todas as comunicações oficiais (cartas precatórias, rogatórias, de ordem, entre outros que transitem entre órgãos do Poder Judiciário) também serão feitas preferencialmente, por meio eletrônico.

Verifica-se diante da nova sistemática processual, a possibilidade da formação de um processo integralmente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado materialmente. É possível vislumbrar esse ideal no artigo 8º, que, por sua vez, estabelece que, os órgãos do Poder Judiciário poderão criar sistemas eletrônicos que consigam processar ações judiciais por meio de autos digitais, empregando, preferencialmente, a rede mundial de computadores.

Mais uma novidade da Lei 11.419 é a distribuição dos autos e o prazo para peticionar. O artigo 10 regula que todas as petições poderão ser realizadas através de meios eletrônicos, sem que haja necessidade de advogado, não importando se é público ou privado, se é dirigido aos cartórios ou secretaria judicial.

Depois de feito o peticionamento eletrônico, a autuação será realizada automaticamente e seguida de fornecimento de recibo e protocolo. Com relação ao prazo, serão considerados oportunos aqueles que foram protocolados até as 24 horas do último dia do prazo determinado. Se o sistema de peticionamento eletrônico estiver indisponível, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil depois que o problema for solucionado (ALVARES, 2011, p. 15).

Quanto à originalidade de documentos produzidos por meio eletrônico e anexados a processos, dispõe o artigo 11 da Lei 11.419/06. O artigo diz que, esses documentos acoplados aos processos eletrônicos que tiverem garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Esse artigo é confirmado por uma série de outros, que regulam a expedição de peças processuais, a transmissão de atos processuais (procedimentos de citação e intimação), o arquivamento de documentos e a digitalização, entre outros aspectos da tramitação do processo eletrônico.

O artigo 11 estabelece ainda, em seu § 2º que a justificativa de falsidade do

documento original será processada eletronicamente na forma da lei em vigor. Junior e Alvim (2008, p. 43) entendem que o documento eletrônico possui uma segurança maior do que o documento original, devido à criptografia. Se no papel há necessidade de uma perícia para verificar a veracidade da assinatura, no documento eletrônico esse processo é feito automaticamente. Prelecionam os autores:

(...) quando um documento é assinado eletronicamente pelo uso da criptografia assimétrica, a argüição de falsidade só poderá ser baseada em “falsidade de assinatura”, porquanto a adulteração do conteúdo do documento é inviável, vez que faz perder o vínculo entre este e a assinatura. Em tais circunstâncias, o documento eletrônico com assinatura eletrônica é dotado de um maior grau de confiabilidade que o próprio documento tradicional. Isto porque o próprio software de criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde a ela, enquanto o documento tradicional necessita de um exame pericial para constatar eventual alteração.

Apesar de toda a segurança nos novos métodos, a Lei 11.419/06 recomenda que, os originais dos documentos que precisaram ser digitalizados sejam arquivados pelo detentor, até o final do prazo para interferência de ação rescisória.

A Lei 11.419/06 promoveu uma abertura a todas as celeridades necessárias para a implantação de um processo genuinamente eletrônico. Todas as leis anteriores se limitaram a tentar informatizar em partes, ou seja, atos ou aspectos específicos do trâmite processual, porém, com a nova lei, qualquer ato processual concretizado por meio eletrônico recebe a altivez legal de validade se realizado exclusivamente por esse meio. Enuncia Filho (2007, p. 05):

Diante desse novo quadro legislativo, espera-se que os órgãos do Poder Judiciário cumpram as expectativas do legislador (que, por extensão, é de toda a sociedade brasileira), desenvolvendo sistemas informáticos e programas aptos a suportar a consecução de todas as atividades processuais em meio eletrônico. Augura-se que a Administração Judiciária, em suas diferentes esferas, desenvolva sistemas dotados de capacidade para realizar eletronicamente o envio e recebimento de mensagens, a proteção da integridade e autenticidade dos textos recebidos e enviados e o seu armazenamento de forma confiável, além de possibilitar o credenciamento seguro dos usuários do sistema (partes, advogados, juízes e outros profissionais do campo jurídico).

De um modo geral, esperou-se que, com a edição da nova lei, a justiça ficasse mais próxima do cidadão e mais ágil na prestação jurisdicional, já que, diante do que foi exposto, percebe-se que a Lei 11.419/06 veio para revolucionar o sistema

judiciário brasileiro. Entretanto, ainda é necessário fazer algumas cautelosas interpretações para que seja possível analisar seus reflexos no Juizado Especial de Cajazeiras.

#### **1.4 O Processo Judicial Eletrônico na Paraíba**

De um modo geral, a informatização do Processo Judicial no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba foi conquistada quando as equipes da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ-PB (STI/TJ-PB) desenvolveram seu próprio aplicativo denominado “E-jus”.

De acordo com Ferreira (2008, p. 53), o sistema da Paraíba possuía características mais avançadas que o PROJUDI (Processo Judicial Digital)<sup>1</sup>, disseminado pelo Conselho Nacional de Justiça e usado em muitas partes do Brasil.

Por sua vez, o PROJUDI foi iniciado como um projeto de término de curso de dois universitários de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, Leandro de Lima Lira e André Luis Cavalcanti Moreira.

Após algum tempo e ainda com o nome de “Prodigicon”, a ideia recebeu o apoio do juiz Antônio Silveira Neto, titular do então Juizado do Consumidor da Comarca de Campina Grande na Paraíba e foi implantada como Projeto Piloto por meio do juiz Antônio Silveira Neto, à época titular do Juizado do Consumidor da comarca de Campina Grande na Paraíba, que hoje é o 2º Juizado Especial Cível. (FERREIRA, 2008, p. 54).

Para que houvesse o surgimento do atual PROJUDI, o sistema desenvolvido para cuidar de ações consumeristas, passou a sofrer alterações e admitir outros tipos de processos e tramitações.

Até que, no ano de 2005, o sistema passou a ser denominado PROJUDI e foi instalado no Tribunal de Justiça da Paraíba. Entretanto, até a atualidade o sistema no TJ-PB é denominado “E-jus”.

Interessado pelo projeto, o CNJ assinou com os autores do PROJUDI, um documento de doação oferecendo integralmente o sistema. O fato ocorreu em

---

<sup>1</sup> PROJUDI - Software de tramitação eletrônica de processos, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça em todos os estados do Brasil.

setembro de 2006.

Conforme Ferreira (2008, p. 55 ), a partir daí, todos os órgãos que passaram a utilizar o novo sistema tiveram que se munir de equipamentos de informática, a exemplo de computadores, scanners para digitalização de documentos, entre outras coisas.

As Turmas Recursais da Paraíba, por força do seu pioneirismo na utilização e julgamento virtual, tiveram todos os objetos necessários à implantação virtual fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da STI/TJPB e o pessoal passou a ser capacitado para utilizar o “E-jus”.

Vale destacar que tanto o PROJUDI quanto o e-Jus podem ser chamados de Processo Judicial Digital, Processo Virtual e Processo Eletrônico. O termo e-Jus é apenas uma redução da expressão “Justiça Eletrônica”. O e-Jus compreende este sistema informatizado que faz as vezes, legalmente, on-line e/ou em meio eletrônico, de todos os procedimentos judiciais.

O programa e-Jus é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais, das suas respectivas Turmas Recursais e das Varas da Fazenda, dispõe de rígido controle de acesso por meio de senhas criptografadas, disponibilizadas aos magistrados e serventuários. Os advogados devem fazer um cadastro e criar a sua “identidade digital” para a partir de então ter acesso aos espaços eletrônicos de peticionamento e acompanhamento processual.

Destaca notícia disponibilizada no sítio virtual do Tribunal de Justiça (2010, *online*) quando da atualização das suas ferramentas para um aprimoramento da prestação jurisdicional:

A função do e-Jus é o peticionamento eletrônico, ou seja, o processo entra online e o advogado pode peticionar de onde estiver, de casa ou de qualquer lugar. Ele pode tramitar de forma virtual até o término. Não existe mais papel, a assinatura é digital, os juízes despacham e sentenciam digitalmente.

No decorrer da presente pesquisa serão apresentadas maiores colocações sobre a experiência local com o sistema paraibano inclusive, para saber se existem equipamentos necessários e capacitações adequadas para o pessoal que trabalha com “E-jus” no Juizado Especial de Cajazeiras.

## **CAPÍTULO 2 - PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL**

Neste capítulo é feita uma abordagem em torno do valor que os princípios têm para o ordenamento jurídico brasileiro, assim como, no que concerne aos aspectos distintos que norteiam os princípios constitucionais que estabelecem o processo eletrônico no Brasil.

### **2.1 O Valor dos Princípios no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Tomando-se por premissa a enunciação etimológica da palavra ‘princípio’ como advinda do termo latino *principium* e que fornece a ideia de algo tratado em seu começo ou que está a se originar, no contexto jurídico não assiste outro pensamento a não ser o de antever que o princípio representa a primeira fonte da produção legislativa e a confirmação através das normas jurídicas, até que se chegue a sua efetiva concretização no sistema jurídico por meio da aplicação.

Consoante ensinamento do Ministro Luiz Fux (2011,*s.i.*) apresentado em seu voto no RE 633703/MG e condensando o pensamento de uma gama de doutrinadores a exemplo do ora Ministro Luis Roberto Barroso, pode-se entender por princípio jurídico uma norma cogente que apela imediatamente para estados ideais a serem alcançados – como os princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) ou da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) –, enquanto as regras se caracterizam pela enunciação de uma hipótese de incidência e, simultaneamente, do comando a ser desencadeado pela configuração de seus pressupostos de fato.

A definição de “princípio” então é vista como ensinamento nuclear de um sistema, verdadeiro fundamento dele, acomodação que irradia por díspares normas montando-lhes o espírito e, ainda servindo de critério para sua perfeita inclusão e compreensão, justamente por deliberar a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que se refere à tônica e lhe dá definição harmônica.

Não obstante, alude Celso Antônio Bandeira de Mello que princípio consiste na essência do sistema jurídico, em seu núcleo, pilar fundamental de sustentação e

embasamento que fundamentalmente se irradia pela distinção entre normas e se revestindo de importantes critérios para uma aberta compreensão acerca do direito" (MELLO, 2009, p.545).

Na lição de Delgado (2009, p. 14) princípio é, "com efeito, o conjunto de toda norma jurídica, que possa representar como fator determinante de uma ou de muitas outras normas subordinadas, que a pressupõem".

Por estes ensinamentos, chega-se ao entendimento que os princípios apresentam um papel muito significativo no ordenamento brasileiro por serem considerados como sendo a estrutura, o cerne, o esqueleto que sustenta as normas jurídicas. Assim, os princípios são munidos de valores aos quais estão vinculadas a concretização e aplicabilidade das normas do ordenamento jurídico, podendo, para tanto, se apresentar de forma explícita, no caso das normas, e no caso das regras.

O princípio, neste sentido, trata-se de um instrumento que fundamenta as normas, que lhes ofertam a garantia para que estas possam estabelecer as diretrizes e os seus fins, objetivando a garantia de que os direitos possam ser exercidos.

Na extraordinária lição de Barroso os princípios apresentam um valor significativo, tanto para o contexto jurídico, assim como para o político-institucional, apontando que, no âmbito jurídico, os princípios funcionam como referência para interpretação, uma espécie de luz que ilumina os caminhos a serem trilhados, tendo em vista que, estes representam a identidade ideológica e ética dada ao sistema jurídico e os seus objetos e desígnio (BARROSO; BARCELOS, 2008, p. 150).

Destarte, os princípios configuram-se como diretrizes fundamentais do ordenamento brasileiro, colocando critérios de interpretação normativa, ajudando no processo de consistência e elaboração de novas normas. São as metanormas da ordem jurídica, pois, ora informam como deve ser a conduta do cidadão e dos poderes constituídos, ora apontam novos limites da condução jurisdicional.

Os princípios consistem, então, em fontes primárias responsáveis pela criação das regras jurisdicionais, como de conduta e limites contratuais, sendo um importante fundamento para estabelecer a garantia da liberdade do indivíduo ao mesmo tempo em que impõe limites a autonomia da pretensão. Neste sentido, os princípios são considerados como os pilares de sustentação das normas e as quais todo outro pensamento e ideias estão, aos princípios, subordinados.

## 2.2 Neoconstitucionalismo e acesso à Justiça

Para adentrar ao que seja neoconstitucionalismo, faz-se determinante voltar os olhares para o positivismo kelseniano. Este positivismo defendia a ideia de que as leis são soberanas em detrimento de qualquer situação, ou seja, deveriam ser aplicadas ao fato concreto de forma taxativa, não sendo necessária a observação mais apurada destes fatos e a sua compreensão ordenada e sistêmica.

Segundo o pensamento kelseniano, a aplicabilidade da lei ocorria de forma singular, não devendo haver nenhuma preocupação com todo o contexto que está envolto do fato concreto, com as suas peculiaridades e as particularidades que por ventura viessem a surgir como algo novo capaz de alterar a sua aplicação.

Conforme Cunha (2009, p. 32) “a visão dos primórdios em relação ao constitucionalismo dava a partir das ideias de Hans Kelsen, em que as leis deveriam ser aplicadas em face da concretude do contexto fático”, com isso, devendo obedecer alinhadamente, ao texto da lei, mesmo que diante do caso concreto, fosse possível surgir novos dados que gerassem uma injusta situação, tendo em vista que, ao contrário dos princípios, o nível de abstração não admitia a adaptabilidade ao caso concreto.

No entanto, o pensamento positivista, ao longo dos tempos, mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, vai evoluindo e ganhando novas conotações. Ocorrem nesse processo os avanços no que concerne aos estudos em torno do Direito Constitucional, especialmente, com o advento do neoconstitucionalismo que fez parte da efetivação do Estado Democrático de Direito moldando assim o pensamento dentro do próprio ordenamento jurídico e das normas que o compõem.

Com isso, se verificou a imprescindível necessidade de dividir a norma em norma-regra, consoante o positivismo e, norma-princípio, consoante o pensamento de Dworkin e Alexy. Significa, portanto que, o desenvolvimento da sociedade trouxe consigo a necessidade de transformação também no Direito. Assim sendo, os princípios passam a configurar um nível mais elevado frente aos direitos fundamentais, se aproximando ao Direito da moral e da ética (CARVALHO FILHO, 2009, p.13).

Observa-se que, diferentemente do positivismo, o neoconstitucionalismo

promoveu significativas mudanças no contexto jurídico, principalmente, porque a interpretação dos fatos deixa de ser feitos a partir do concreto, mas sim, consoante a Constituição, construindo com isso um Diploma Democrático que serve de embasamento para todas as normas do ordenamento. “A essa nova forma de interpretação, com vista ao texto constitucional, denominou-se de “teoria do diálogo das fontes”, “constitucionalização do direito” ou então “direito constitucionalizado”.

Desta forma, não importando a que denominação atribuir, o certo é que, o neoconstitucionalismo apresenta uma ideia de direito cuja interpretação deve ser, impreterivelmente, dada com base nas normas que estão inseridas na Constituição. Sendo, portanto, as regras e princípios constitucionais, as balizas de todo o ordenamento jurídico.

A partir de então, o ordenamento jurídico em toda a sua conjuntura, passa a ser melhor sistematizado, recebendo uma interpretação através de um estudo mais aguçado para a aplicação das normas. Sejam estas normas, regras ou princípios, o fato é que devem, necessariamente, passar previamente pela aplicação, pelo crivo da compatibilidade vertical embasada no texto constitucional.

Desta feita, os princípios que antes apresentavam um caráter secundário, passam a ocupar uma condição primária, fechando as lacunas antes existentes para a interpretação e, por isso, se concretizam como normas reais e verdadeiras, sem que para isso, fossem deixados de lado suas demais funções originárias.

Diante do exposto, os princípios no âmbito jurídico passam a se inserir nos aspectos da interpretação como principais parâmetros para esses fins o que culminou com a normalização dos mesmos e de uma enorme relevância para a aplicação da lei.

Observa-se assim que, o neoconstitucionalismo transfere para a Constituição o ápice do ordenamento jurídico, o que antes não ocorria, por estar voltado tão somente para as leis no seu mais puro significado e sentido, donde núcleo principal destes direitos passa a ser constituídos pelos direitos fundamentais, trazendo como um dos seus principais valores o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, centro gravitacional de todo o sistema.

Para Alexandrino e Paulo (2008, p. 31) em face dessa realidade que surge perante o direito,

Nasce a teoria, com ênfase para o ideal de justiça apontado por Aristóteles, o qual defende que seja afastada a aplicação das regras,

em dados momentos, ainda que haja concretizado o fato desencadeador da subsunção, tendo em vista que, tal condição poderá implicar, na prática, a produção de efeitos que vão de encontro ao próprio escopo contido no seu regramento.

Essa flexibilidade apontada pelos princípios no ordenamento jurídico insculpe a ideia de que é preciso pesar os fatos de maneira mais consistente e se respaldar nos princípios constitucionais antes de aplicar a lei 'nua e crua'. Percebe-se, então a importância do acesso a justiça de forma ampla e por todos.

No que concerne ao acesso à justiça, tem se percebido que este não tem sido facilitado, apresentando alguns problemas e limites. Contudo, para descrever acerca do acesso à justiça, é imprescindível ir muito além do que apontar os limites ou possibilidades para o acesso ao judiciário. Ou seja, não basta apenas possibilitar o acesso é necessário, acima de tudo, um acesso justo, dinâmico, célere. Conforme Canotilho (2008, p. 28)

A garantia de um acesso justo à ordem jurídica consiste em oferecer o direito à informação de forma premente; ao direito do conhecimento acerca do direito substancial; o direito de acesso aos órgãos da justiça de forma adequada, organizada e objetiva; o direito à desconstruir as barreiras e os empecilhos que se apresentam e se antepõem ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Consoante expõe o autor, não basta existir acesso, necessário se faz a adoção de uma série de medidas e a aplicação de uma maior organização do poder judiciário no sentido de atender aos jurisdicionados de maneira mais efetiva, célere e acima de tudo, com bons resultados, garantindo uma solução convincente aos pedidos feitos pela população que recorre aos órgãos jurisdicionais.

Similarmente ao que discorre Canotilho, podemos expor o que assevera Cambi (2007, p. 25) quando descreve:

Ao se reportar ao acesso à justiça não está se falando de uma singular acessibilidade ao processo ou da possibilidade do ingresso da ação junto ao juízo, mas de forma mais ampla, extensiva ao acesso da ordem jurídica que viabilize ainda a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal [...].

O acesso à justiça encontra respaldo como um princípio constitucional e trata-se de um direito que assiste a qualquer cidadão recorrer à tutela jurisdicional, seja em caráter preventivo ou reparatória, para dispor de um desejo, podendo este ser individual, coletivo ou difuso.

Desta forma, nos lembra Nery Júnior (2008, p. 59) que “o primeiro destinatário ao qual o princípio do acesso à justiça é o legislador, haja vista, as normas infraconstitucionais por si só já favorecem ao jurisdicionado de acionar o Poder Judiciários para os fins a que faça jus”.

Contudo, muito embora, esse ensinamento do autor traga o legislador como destinatário do princípio de acesso à justiça, é de suma importância ressaltar que este poder não é o único a ter esse direito.

Portanto, o princípio do acesso à justiça deve ser visto por aqueles que são responsáveis pela operacionalização do Direito, sobre um olhar neoconstitucionalista, cujos valores sociais são pluralistas, devendo dispor de uma maior cobertura para a acessibilidade das demandas jurisdicionais, devendo, para esses fins, haver uma maior aproximação do Poder Judiciário com a própria égide da Justiça.

## **2.3 A Observância dos Princípios Constitucionais**

No cenário atual em que se vivencia o Direito, os princípios são importantes diretrizes que normatizam as leis como já visto até o presente momento. Contudo, é de fundamental importância tecer uma abordagem acerca da observância destes princípios no âmbito constitucional pertencentes ao processo eletrônico.

### **2.3.1 Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade compreende um direito inalienável e imprescritível inerente a todo cidadão e por isso não pode jamais ser dissociado da pessoa humana. Compreende a forma como os indivíduos devem ser tratados sem que haja diferenças ou distinção entre os mesmos, não importando qual critério seja adotado, portanto, dita as normas as quais devem ser seguidas na relação do Estado para com os cidadãos, devendo ser conferido oportunidades nas mesmas proporções e medidas para todos. Está constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, da Carta Capital.

É preciso haver uma atenção muito importante em relação a este princípio, tendo em vista que o mesmo poderá sofrer intervenções direta quando da aplicabilidade do acesso via eletrônica por ocasião dos tramites processuais, consoante bem observa ou autores Barroso e Barcelos (2008, p. 28):

Sob esse contexto, uma das premissas que estão inseridas na confirmação do Processo Judicial Eletrônico está presente no fato de que é preciso questionar acerca da possibilidade jurídica de se estabelecer a obrigatoriedade de adoção do Endereço Eletrônico. A diversidade de capacidade econômica do público a ser atingido conduz a uma imposição de dificuldades diante deste processo. Contudo, diante das relações de direito privado existente perante as pessoas físicas, a utilização destes recursos acaba sendo limitada em face de que a grande maioria dos cidadãos brasileiros não possuem um microcomputador, além do que, dentre os que possuem essa ferramenta, uma parcela não dispõe de acesso à internet.

Nota-se, portanto, que, ao assegurar o princípio da igualdade entre todos perante o Estado Democrático de Direito, devendo-se promover as observâncias ora descritas no que diz respeito à necessidade de um tratamento igualitário, sem que haja qualquer distinção.

Por outro lado, se exige dos jurisdicionados a acessibilidade aos meios eletrônicos, principalmente a grande rede mundial de computadores, no caso à internet, poderia acabar gerando, em vez de um tratamento harmônico e igual, uma grande barreira para muitos.

Então, para se ter de forma efetiva e galgar o êxito almejado na implantação de mecanismos para o processo eletrônico, necessária se faz a implementação de políticas públicas consistentes no que concerne a inclusão social e digital, sob os aspectos de que deve a tecnologia tornar-se acessível a todos, pois caso contrário, acabar-se-á se tornando um recurso à disposição de uma parcela da população mais favorecida e detentora de maior poder econômico, ferindo-se letalmente o princípio em discussão.

Por isso, este princípio é balizador de toda a atividade dos poderes constituídos, pois, os benefícios experimentados com a informatização não podem servir para aumentar as diferenças entre os jurisdicionados e sim favorecer a sua busca da justiça como meio razoável e equitativo para dirimir o litígio que por ventura surgir entre os pares.

### 2.3.2 Princípio do devido processo legal

Concernentemente ao princípio do devido processo legal, sua definição encontra aporte no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, importando para o Direito Processual, a previsibilidade de que toda atividade jurisdicional deve ser pautada no processo previsto na lei e, portanto, opõem-se ao processo arbitrário - aquele realizado com referência na ambição particular humana e não nas determinações do sistema legal.

O devido processo legal é o processo imparcial, realizado tendo como base os princípios e dispositivos da Constituição e da lei processual que regem o exercício da jurisdição.

Conforme Portanova (2008, p. 24) deve ter atenção para esse princípio e alerta que:

A expressão *per legem terrae* que aparecia no artigo 39 da Magna Carta promulgada na Inglaterra no ano de 1215, consagrou a idéia do “devido processo legal”, contudo esta expressão somente apareceu pela primeira vez na quinta emenda à Constituição Americana, no ano de 1979, sob a forma dos termo “no person shall be [...] deprived of life, lebery or property, whitout due process of law” que, traduzindo-se, valeria dizer que nenhuma pessoa será privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

Já na concepção de Medina (2011, p. 98) acerca do referido princípio dispõe que:

Trata-se de princípio tipicamente processual, na sua origem, que se estendeu mais tarde à esfera administrativa e ao plano do direito constitucional, sob a forma de substantive due process, que é, em essência, nova versão do princípio no campo do direito material, atuando como um crivo para o controle da razoabilidade das leis e dos atos administrativos.

O Processo Judicial Eletrônico, provavelmente, precisará estar sujeito à mesma obediência das formalidades essenciais ao processo tradicional, no entanto, faz-se mister que os procedimentos legalmente previstos para a apuração da verdade sejam preservados e cumpridos, ou seja, os atos devem ser realizados com estrita observância de normas que disciplinam a função jurisdicional do Estado e demonstram o comportamento das partes perante o juízo.

### 2.3.3 O princípio do contraditório

Com relação ao princípio do contraditório, consoante informa o artigo 5º, LV da Constituição de 1988, é a garantia decorrente e introduzida no princípio maior que é o devido processo legal pelo qual devem ser garantidas às partes litigantes oportunidades de se manifestarem acerca dos fatos que lhe são imputados pela parte adversa. É o direito da parte de dizer a sua versão e se contrapor com relação aos fatos afirmados pela outra parte litigante.

A toda pessoa que tem contra si uma acusação é assegurado o direito de se defender, apresentando sua versão dos fatos, impugnando as alegações daquele que ingressou com a Ação em Juízo.

Há uma necessidade legal e constitucional de sempre permitir a participação da parte contrária na construção do convencimento do magistrado, pois, só poderá decidir quando conhecer a profundidade do litígio. São excepcionalíssimas as medidas adotadas sem a produção contraditória, deverão considerar o *fumus boni iuris*, o indício de que há no caso um bom direito e o *periculum in mora*, possibilidade de prejuízo se a tutela não for prontamente deferida. Em alguns casos de tutela antecipada também se faz indispensável a prova inequívoca em comunhão com a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O contraditório é assegurado durante todo o desenvolvimento do Processo Judicial, sendo certo que havendo manifestação de uma parte ou ato do juiz (alegações, juntadas de novos documentos, requerimentos gerais, interposição de recurso, decisões etc.), será sempre garantido o direito do contraditório à parte adversa ou para ambas, quando não produzidos por nenhuma delas.

Segundo o lecionado por Cintra *et al.*, (2009, p. 42):

O juiz, deve ser extremamente imparcial perante o seu cumprimento do dever, se posicionando de forma equidistante entre as partes envolvidas, devendo ouvir ambas as partes interessadas no processo, para somente a partir de então ofertar as partes o direito de manifestar as suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz.

Portanto, como destacado acima, as exceções a esse princípio ocorrerá em situações expressas e permitidas pela legislação processual nos quais o interesse

em questão vem a ser maior do que aquele protegido pelo princípio em comento e, mesmo assim, restará garantido em momento posterior.

#### 2.3.4 O Princípio da Ampla Defesa

Ao princípio da ampla defesa, não obstante o princípio do contraditório, também deve ser garantido às partes o direito de ampla defesa, com possibilidade de produção de todas as provas legais aceitas pelo ordenamento jurídico, sob pena de acontecer o cerceamento de defesa, seguida pela invalidade da decisão judicial que deixou de ser consolidada na prova não produzida.

Fazendo referência ao princípio da Ampla Defesa e estabelecendo a sua correlação com a garantia do contraditório, Medina (2011, p. 64) discorre:

A garantia constitucional da ampla defesa (Const., art 5º, LV) é consectária da garantia do contraditório. Vem em reforço dessa, dando-lhe alcance e eficácia mais dilatados e seguros. Constitui como já se viu, requisito *sine qua non* da existência do devido processo legal. Bastaria, em verdade, que a Constituição dissesse que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LVI), para ter-se assim, assegurada a ampla defesa.

Assim essa garantia principiológica é fundamental a qualquer tipo de processo, seja de natureza judicial, seja de natureza administrativa. Esse princípio põe freio a certas medidas acauteladoras que, não raro, podem parecer corretas ao Juiz pela simples leitura da peça inicial, quando na verdade o que se relata pode encontrar versão totalmente oposta nos termos da defesa apresentada. Essa precaução é que deve ser buscada, para que possibilitando a defesa, não hajam decisões açodadas com base na oitiva de apenas um só dos lados em litígio.

No mesmo grau de intensidade com que a Constituição assegura o direito de ampla defesa, também repudia a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, nos termos expressos nos incisos LV e LVI do seu artigo 5º (MEDINA, 2011, p. 65). Desse modo, a prova produzida de forma contrária às garantias constitucionais, ou à lei, não pode ser aceita na formação da convicção do julgador.

### 2.3.5 O Princípio da publicidade

No que concerne ao princípio da publicidade, a Constituição Federal Brasileira o consagra nos incisos LX, do artigo 5º e no inciso IX, do artigo 93. Trata-se do princípio pelo qual os atos e termos do processo devem ser, de forma acessível, postos ao conhecimento de todos. Tendo como finalidade essencial disponibilizar a oportunidade de se fiscalizar o correto desempenho dos julgadores.

Conforme destacado por Medina (2011, p. 52)

[...] o tratamento do tema não é, certamente, o melhor, na concepção da técnica legislativa, porém, mostra o nível de interesse por parte do legislador em cumprir o referido princípio, colocando-se de um lado, a garantia do direito individual e, por outro lado, instituir como norma fundamental para que os órgãos do judiciário possam funcionar de forma efetiva, a ser consignada no Estatuto da Magistratura.

No primeiro contexto, a publicidade discorre sobre os atos processuais de forma genérica e vem estabelecer a relação aos serviços, como regra, a publicidade, que a lei só haverá de fazer restrições em caso da defesa íntima ou do interesse social o exigirem”. O segundo, trata, especificamente, dos atos de julgamento, proferidos por meio das audiências ou das sessões de tribunais, conforme dispuser a lei, atendendo a razões de interesse público, podendo para tanto, haver limitação da presença das próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

O eminente professor Luiz Rodrigues Wambier, discorre que o princípio da publicidade “[...] existe pra vedar o obstáculo ao conhecimento. Sendo assim o direito ao acesso aos atos processuais recai sobre todos que assim o desejar, tendo como premissas a transparência à atividade jurisdicional”. Em semelhante sentido disserta Clementino (2008, p. 39), que:

Além do objetivo da publicidade geral, há que se observar outra faceta sua, que é a de levar o texto das decisões proferidas no processo ao conhecimento das partes, a fim de que estas possam adotar as devidas providências que o caso requer, assim como, também tomem ciência das manifestações da parte adversa, tendo em vista que, eventualmente, só poderá tomar as providências cabíveis quando se tem conhecimento dos atos.

Referido princípio pode ser um dos que mais irá sofrer alguma interferência direta com a adoção da utilização da via eletrônica para o processo. Isso se deve também à ampliação do acesso ao conteúdo das decisões judiciais.

Respeita-se o princípio da publicidade quando o Processo Eletrônico assegura e dá seu amplo conhecimento às partes de todos os procedimentos e suas etapas, proporcionando-lhes manifestação oportuna.

O Processo Eletrônico deve ensejar e ampliar o conhecimento público do Processo Judicial, bem como do conteúdo das decisões dadas no processo, para que assim ocorra a plenitude do ato de fiscalização e a adequabilidade que fazem jus as partes e pela coletividade.

Em uma apertada síntese, pode-se afirmar que o Processo Judicial Eletrônico atenderá ao princípio da publicidade, eis que promove a ampliação do conhecimento das etapas processuais, propiciando aos litigantes e à coletividade tomar ciência das decisões nele proferidas.

### 2.3.6 O Princípio da Dignidade Humana

A definição da dignidade da pessoa humana é antes de tudo uma consideração histórica. Ela é construída através das intempéries do tempo, e por isso, vem logo a noção de que trata-se de um conceito que é hoje, mas amanhã não terá o mesmo efeito, a mesma utilidade, já que não existe uma forma una, mas sim, um padrão que é construído no dado momento, de acordo com a elegibilidade do grupo social ao qual está inserido e é estabelecido por este grupo como moralmente “correto”. Assim, o conceito da dignidade da pessoa humana surge a partir do momento em que são eleitos os valores sociais e, também, quando os grupos sociais por motivos equacionados em si elegem outros “valores” há uma nova construção no conceito, o que por sua vez pode influir em mais (ou não) liberdade social.

Sendo assim, trata-se de um princípio construído pela história e que tem galgado como principal bem, a proteção da pessoa humana contra qualquer forma de desprezo, já que não se admite mais o homem ser tratado como uma coisa, como um objeto de valor, mas sim, um ser que detém uma dignidade a ser respeitada e garantida.

O princípio da dignidade da pessoa humana atribui um dever impar, que é o de abstrair condutas positivas as quais possam consolidar a efetividade da proteção

a dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado. O dever de fazer garantir, através de projetos lei e políticas sociais e públicas, o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Sarlet (2008, p. 17) vem a ampliar essa noção de direito a dignidade humana, cuja abrangência:

Vai além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. [...] Assim, sua dimensão assume uma relevância particular frente a esses novos tempos de globalização econômica.

Nesse contexto, o princípio assume contornos universalistas e a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo. Dando seguimento ao seu artigo 1º, foi proclamado que, indistintamente, é dado o direito fundamental aos seres humanos de nascerem livres e iguais em dignidade e direitos.

No Brasil, mesmo diante das indeterminações que giram em torno do direito fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana, constitui critério para integração da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos e, portanto, as pretensões essenciais à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais.

Os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos.

Assim, consiste em disposições fundamentais que se espargem a sua influência sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando.

Referidos princípios, juntamente com os princípios da celeridade processual e do acesso despontam em alta evidência devido ao advento da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico. Dá-se início, assim, a um novo momento nas ciências jurídicas neste milênio repleto de inovações tecnológicas, em que se processa verdadeira revolução nos costumes bem como nas técnicas de todos os que laboram como operadores jurídicos.

## **CAPÍTULO 03 - O PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUIZADO ESPECIAL DE CAJAZEIRAS**

Este terceiro capítulo discorre sobre o acesso à justiça como direito insculpido na Constituição Federal de 1988 e os esforços conceituais e práticos para torná-lo uma verdade no cotidiano do Judiciário pátrio em especial no que tange à utilização do processo eletrônico. Apresenta os resultados qualiquantitativos que embasam as conclusões adiante colacionadas, deixando evidente a opinião dos servidores e os dados estatísticos do Juizado Especial da Comarca de Cajazeiras - PB.

### **3.1 Acesso à justiça e efetividade**

A ordem constitucional vigente inaugurada com a histórica promulgação da Carta Democrática de 1988 trouxe consigo o anseio de que todos pudessem ter acesso livre aos direitos e garantias fundamentais, inerentes e indispensáveis a todos os seres humanos independente de quaisquer condicionamentos de foro subjetivo: cor, crença, opção sexual, nível de instrução, grau socioeconômico, compleição física e tantos outros padrões discriminatórios que atentem contra a dignidade da pessoa humana, valor superior a todos os outros que resguarda e é fator de fundamentação para todo o edifício legal brasileiro.

Igualmente é preceito fundamental a possibilidade de o cidadão chegar à Justiça, pois, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito” (art. 5º, XXXV, CF88, *in verbis*), esta deve colocar-se próxima do povo e acessível, derruba-se desse modo a expressão “juízes vós sois deuses”, antiga e oriunda de tempos bíblicos nos quais só poderiam acorrer à organização judiciária aqueles seres pré-determinados por condições especiais.

Foi conquistada ao mesmo tempo uma Justiça dinâmica, atuante e enérgica no combate às violações dos direitos humanos com condições de dar respostas imediatas às demandas que lhe são levadas e com capacidade para atender a uma sociedade que constantemente modifica seu modo de ser, fazer, pensar e agir.

Inclui-se ainda a obrigação de que o Poder Judiciário através de seus órgãos combinado com as funções essenciais - Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública façam tornar-se realidade uma ordem democrática, concreta, viva onde os valores e direitos fundamentais sejam respeitados. Preservar-se-ão assim a cidadania, a igualdade, a liberdade para que a jurisdição estatal não se torne fator de divisão, desigualdade, infelicidade, exclusão.

O significado da expressão “acesso à Justiça” comporta em si uma gama variada de predicados, iniciada com a simples compreensão que devem ter os indivíduos da faculdade que possuem de ingressar nos órgãos judiciários quando ocorrer lesão ou até mesmo ameaça aos seus bens jurídicos e ainda para obter a garantia de certos direitos subjetivos.

Passa conseqüentemente pelo olhar do processo como instrumento para realização de direitos individuais, de certos grupos ou dos “direitos das massas” e pelo entendimento do dever estatal de organizar suas funções para garantir eficiência e Justiça conforme a legislação e os anseios populares.

Na verdade, trata-se de acesso a uma ordem jurídica justa que admita o indivíduo em juízo, lhe dê mecanismos para participar, conte com a atuação enérgica do Juiz e das partes para que a solução seja célere, efetiva e eficaz já que é a possibilidade dada ao cidadão para que alguém ouça seus reclames e seja atendido satisfatoriamente.

Os autores Cappelletti e Garth (2002, p. 11 -12) vislumbram nesta garantia constitucional um direito humano, nascido com a condição humana do ser e pronto para o exercício por todos os que detenham essa qualidade. Ensinam que este direito tem sido progressivamente reconhecido com importância capital entre os novos direitos sociais e individuais, pois, a titularidade dos outros direitos necessita do estabelecimento de mecanismos para a sua efetiva reivindicação.

Para a concretização do direito de acesso à justiça não é satisfatória apenas a majoração estatística do número de cidadãos que ingressam em juízo, mostra-se imperioso fazer significativas melhorias na ordem processual que assegurem resultados mais úteis e suficientes para solução dos conflitos que por meio da possibilidade de suscitar serão levados ao Poder Judiciário. Isso se chama efetividade, além de fazer a pessoa ingressar com a demanda, são desenvolvidas novas formas de assegurar uma decisão em tempo hábil.

Prescreve Dinamarco (2009, p. 117) que para a plenitude do acesso à justiça

importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais eficaz de oferecer soluções justas e efetivas.

O processo então se oferece como um instrumento para essa efetividade do bem jurídico previsto no Texto Maior e que cria novas possibilidades de participação e envolvimento dos sujeitos ativos na ordem jurídica. Nesse sentido, continuam Cappelletti e Garth (2002, p 20):

Um sistema destinado a servir as pessoas comuns, tanto como autores, quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez, por julgadores ativos e pela utilização de conhecimentos técnicos bem como jurídicos.

Como demonstrado ao longo do trabalho, o processo judicial eletrônico é uma destas expressões do acesso à justiça, pois, ele determina uma aproximação do cidadão para com a atividade estatal de julgar, decidir, resolver conflitos, envida esforços no sentido de permitir o pleno conhecimento dos passos do curso procedimental.

Entende o Conselho Nacional de Justiça (2010, p. 7) que:

Embora seja apenas um meio, o processo eletrônico traz algumas mudanças significativas na gestão dos tribunais. Há uma verdadeira revolução na forma de trabalhar o processo judicial. A essa revolução deve corresponder uma revisão das rotinas e práticas tradicionais, porquanto o que havia antes deve adaptar-se à nova realidade.

O CNJ compreende nesse novo jeito de processar as demandas um meio capaz de modificar o trabalho e a gestão dos tribunais de modo a revolucionar seriamente as raízes das rotinas e das práticas tradicionais, pois, a novidade instaurada é diferente de tudo que vinha sendo feito e mais uma modalidade de internalização daquilo que a Carta Magna programou com o inciso LXXVIII do artigo 5º que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Registre-se que a inserção deste inciso no texto constitucional ocorreu através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, popularmente conhecida como Reforma do Judiciário que vislumbrou uma série de problemas experimentados cotidianamente pelas partes, seus defensores, os serventuários, os próprios magistrados que culminavam com o perecimento dos direitos porque o

processo não estava obedecendo aos princípios da eficiência e da razoável duração.

### **3.2 Compreensão dos métodos**

Para se chegar a determinar a efetividade da informatização no processo diante de uma realidade concreta, o ponto de partida dessa pesquisa é a análise de uma observação feita em um determinado Juizado Especial que adota desde o ano 2008 o processo judicial eletrônico.

O modo de análise escolhido para a ida a campo foi a entrevista, posto que se correlaciona ao sentido restrito de coleta de informações sobre determinado tema. Foi realizado um questionário por ser a técnica mais adequada para se chegar às informações qualitativas, tendo como função analisar o acesso à justiça através do Processo Eletrônico no Juizado Especial de Cajazeiras.

Para Antônio Carlos Gil *apud* Karynne Gonçalves (2010, p.63), o questionário pode ser definido como “a técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objeto o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, estresses, expectativas, situações vivenciadas”.

As entrevistas aplicadas durante o estudo de campo foram do tipo semiabertas ou semiestruturadas, indicadas para pesquisa de cunho sociológico e jurídico, para alcançar um resultado qualitativo e depois comungá-lo com o resultado quantitativo.

Segundo Maria Cecília Minayo (2007, p. 47), essas entrevistas têm origem em uma matriz, um roteiro de questões-guia que dá cobertura ao interesse de pesquisa. O entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada. De acordo com Duarte e Barros (2008, p. 66), a entrevista semiaberta é “conduzida, em grande medida, pelo entrevistado, valorizando seu conhecimento, mas ajustada ao roteiro do pesquisador”.

As entrevistas foram realizadas na quarta semana do mês de abril do ano em curso, e todas as falas foram devidamente gravadas além de respostas que os entrevistados preferiram apresentar por escrito.

O trabalho pretende, por intermédio da análise das entrevistas, coletar os dados e transformá-los em pesquisa qualitativa, e desta forma perceber-se a real situação do Juizado Especial de Cajazeiras, no que se refere ao acesso à justiça

através do Processo Eletrônico.

### 3.3 Apresentação do Objeto de Estudo

Como já foi visto nos capítulos anteriores, cabendo as devidas proporções, a situação do Processo Judicial Eletrônico na Paraíba não é muito diferente do resto do país e o acesso a Justiça nos Juizados Especiais é uma realidade a qual se pretende analisar.

Para tanto é preciso saber um pouco mais sobre a trajetória dos Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei 9.099/95, desde a sua criação, desígnio, seus títulos, bem como a sua aptidão, legitimação e metodologia.

Conforme Freitas (2008, p. 12), a criação dos Juizados Cíveis Especiais constitui-se como um marco no Direito Processual nacional e surgiu pela necessidade de que houvesse uma justiça mais desburocratizada que facilitasse o acesso ao Poder Judiciário, abrindo espaço para os cidadãos comuns. Prossegue o doutrinador:

Apresentando desta forma à sociedade uma Justiça acessível, desenvolvida e aprimorada para garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente em todo país, uma vez que os referidos juizados fazem uso de um procedimento diferenciado, primando pela simplicidade (FREITAS, 2008, p.13).

O recorte dessa pesquisa é o Juizado Especial de Cajazeiras e o sistema eletrônico e-Jus que foi implantado no local no mês de março de 2008. A partir daí, todos os processos distribuídos para esse juízo teriam sua tramitação realizada através desse novo sistema, enquanto os processos que já se encontravam em andamento continuariam em sua forma originária, isto é, permaneceriam físicos até o seu arquivamento.

O Juizado Especial Misto de Cajazeiras está instalado nas dependências do Fórum Ferreira Júnior, contando sua secretaria com os equipamentos necessários para o manuseio do sistema, sendo, cinco computadores conectados à internet, quatro *scanners* e duas impressoras. Desde a instalação do sistema virtual, esse Juizado possui, na maior parte do tempo, quatro servidores para a execução dos trabalhos cartorários, contando atualmente, com um analista judiciário, três técnicos judiciários além do magistrado, um analista judiciário que atua como assessor de gabinete e um estagiário, todos operacionalizando o sistema virtual.

Para o atendimento aos advogados e ao jurisdicionado em geral, foi instalada, nas dependências do Fórum, uma sala equipada com computador interligado à internet e um *scanner* (equipamento de digitalização dos arquivos), como também é facultada à população em geral a consulta processual através do Telejudiciário, o qual funciona em sala própria na entrada do Fórum, onde são fornecidas informações por um servidor treinado sobre o andamento dos processos.

É fato que o referido sistema estabelece um marco no Direito Processual Brasileiro, pois, substitui o clássico processo de papel, pelos autos virtuais.

Aparentemente, supõe-se que a mudança oferece para seus usuários um artifício mais acelerado, já que é possível o atendimento automático, onde uma parte pode interpor uma ação sem a necessidade de intervenção da secretaria do Juizado. Outro fator é que tal procedimento passa a poder ser realizado a qualquer hora e em qualquer lugar, onde se tenha acesso à internet.

Porém, a partir desse recorte, os próximos tópicos trazem as constatações e se empenha em conhecer as conveniências e limitações do sistema e-Jus no Juizado Especial de Cajazeiras, procurando saber mais sobre: o acesso da população ao processo judicial eletrônico; os benefícios e desvantagens da informatização processual; e as condições de trabalho dos técnicos e analistas judiciários que lidam com o sistema eletrônico judicial.

A intenção dessa pesquisa é, por assim dizer, relatar a real situação do Juizado Especial de Cajazeiras quanto à efetividade do sistema e-Jus.

### **3.4 Análise dos Dados**

A análise dos dados foi feita a partir de entrevistas com um grupo de quatro servidores que lidam diariamente com o e-Jus no interior do Juizado Especial de Cajazeiras. As afirmações feitas pelos servidores foram contabilizadas e discutidas com base no que já foi estudado. É o que se vê nas páginas a seguir.

#### **3.4.1 Acesso da população à justiça através da informática:**

Tão logo da implantação do sistema e-Jus nos juizados especiais, alguns juristas apostaram que, muitos indivíduos seriam privados da utilização do novo sistema, por não terem acesso à internet. Esse pensamento ganhava força haja vista as grandes desigualdades que dividem a sociedade.

Dessa forma, acreditava-se que, a parcela mais pobre da população, conseqüentemente, ficaria à margem do sistema informatizado e haveria uma inevitável restrição nesse sentido.

Entretanto, atualmente, esse problema que era oriundo da exclusão digital, diminuiu consideravelmente, tendo em vista que a inclusão digital é uma realidade no Brasil e que a tecnologia faz parte do cotidiano da maior parte da população.

As declarações e gráficos que seguirão esse parágrafo aplicar-se-ão exatamente ao objeto de estudo dessa monografia.

Entre os quatro servidores do Juizado Especial de Cajazeiras entrevistados, dois acreditam que o processo judicial eletrônico, instituído através da Lei 11.419/06 ampliou o acesso da população a justiça. Para eles, o processo eletrônico nada mais é do que um reflexo da informatização na própria sociedade.

Esses servidores concordaram que, o processo virtual abriu um leque de possibilidades, ao passo que criou e acrescentou ao sistema processual uma nova forma de se materializar a jurisdição. Um dos entrevistados citou como exemplo da ampliação de acesso a justiça o fato de que, a parte pode acompanhar o trâmite processual de qualquer lugar, não sendo necessário ir até ao Fórum, nem procurar o advogado. O outro servidor destacou que, o processo virtual continuará se expandindo, e em pouco tempo, celulares e *tablet's* terão aplicativos específicos de acesso à justiça.

Por outro lado, os outros dois servidores afirmaram não perceberem ampliação no acesso à justiça por parte da população e, não culpam a exclusão digital, mas sim, a complexidade do sistema. Para eles, o cidadão leigo não consegue ter acesso ao processo e acaba se deslocando até o Fórum ou procurando o advogado para fazer uma consulta.

No sentir de um entrevistado não se pode mensurar o acesso à justiça olhando-se para o jurisdicionado que é o destinatário de toda a atividade, pois, mesmo com as possibilidades delineadas na Lei nº 9.099/1995 de que a parte poderá ingressar com demandas de até vinte salários-mínimos sem a assistência

postulatória, a parte continua tendo que se deslocar ao cartório judicial para providenciar a tomada de termo, ou simplesmente, optar pelo auxílio de um patrono.

Percebe-se então que as respostas dos entrevistados foram equilibradas, entretanto, deve-se indicar que a complexidade do sistema virtual foi classificada como uma dificuldade no pleno e livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário e, por conseguinte, ao Juizado.

Os mesmos servidores entrevistados, considerando esse fato, propuseram algumas hipóteses para aumentar o acesso da população em geral ao processo virtual. Algumas delas seriam: consulta no telejudiciário; implantação de inclusão social para promover o direito de acesso à justiça e a criação de pontos de apoio para viabilizar o acesso ao sistema e fornecimento de informações.

Apesar da exclusão digital já não ter sido apresentada como o maior problema da população com relação ao acesso à justiça, um dos servidores entrevistados disse que, o grande empecilho de acesso ao processo virtual restringe-se naquela parcela da população que não possui acesso à Internet e/ou não sabe utilizar os meios eletrônicos e, considerou que, essas pessoas fazem parte da camada mais pobre da sociedade. Desta forma, foi apresentada também como solução, uma política social de inclusão digital que diminua a distância entre as pessoas mais pobres e a tecnologia e por consequência à Justiça informatizada.

Além disso, foi proposto como outro meio de acesso à justiça virtual, uma espécie de "*lan house* pública judicial", uma estrutura tal qual a de uma *lan house*, que poderia funcionar numa sala do fórum judicial ou numa faculdade de Direito, com a presença de estagiários, acadêmicos de Direito, que atenderiam à população, ensinando como consultar o processo pela internet e explicando o trâmite processual.

#### 3.4.2 Benefícios e desvantagens da informatização processual

Os servidores do Juizado Especial de Cajazeiras falaram também sobre os benefícios e desvantagens do sistema eletrônico para a população em geral e para quem trabalha com processo judicial.

De um modo geral, a celeridade, a acessibilidade e a comodidade para as

partes e advogados foram citadas como vantagens. Já as falhas do sistema eletrônico ganharam destaque entre as desvantagens. Os tópicos a seguir apresentam melhor as respostas dos entrevistados:

- a) Vantagens: Tratou-se como benefício, a celeridade na realização dos atos processuais, já que, ao entrar com uma ação, o advogado não precisa se deslocar até o cartório. Além disso, o acesso e o acompanhamento do processo podem ser feitos de qualquer lugar onde exista Internet disponível; a redução de tempo gasto pelos servidores com atendimento e com procura de arquivos, a diminuição no uso de papel e maior transparência nos trâmites também foram consideradas vantagens pelos servidores.

Um dos servidores, em sua resposta, destaca aspectos exemplificativos e que são sinais das melhorias experimentadas, tais como o recebimento de intimações nos próprios autos virtuais ou no correio eletrônico cadastrado pelo advogado ou até mesmo pelas partes, quando habilitadas nos autos, a economia processual por não haver deslocamento para protocolar petições ou outras manifestações, dispensa de carga ou cópias dos autos, impossibilidade de extravio de volumes do processo, diminuição da atividade cartorária em atos que demandavam tempo e atenção tais como a autuação e numeração de páginas e diminuição dos atendimentos em cartório.

Assevera o CNJ (2010, p. 7) que a primeira grande mudança é relativa à guarda do processo, pois, no sistema tradicional de processos físicos a responsabilidade recai sobre o Diretor de Secretaria, o escrivão, o magistrado e o advogado, e com os autos eletrônicos esse dever é imputado exclusivamente a quem tem a responsabilidade de guardar os dados institucionais, a área de tecnologia da informação. Verifica-se a vantagem de o processo eletrônico poder estar em todos os lugares onde se fizer necessária a sua abertura e movimentação.

- b) Desvantagens: O manuseio com o processo virtual foi considerado uma desvantagem entre os entrevistados. Um dos entrevistados citou a falta de sincronia entre a programação do sistema e o que efetivamente é necessário para produção de atos processuais e movimentação destes, supondo que, a falta de ferramentas virtuais podem comprometer o ideário de processo virtual célere e efetivo; outro servidor voltou a questão vista

anteriormente, da falta de acesso de alguns segmentos da sociedade com relação a justiça, no caso, os cidadãos que não têm acesso à internet, também não terão acesso à justiça num processo virtual.

Destaca uma das entrevistadas que a principal desvantagem trazida pelo Processo Judicial Eletrônico no Juizado Especial consiste no fato de que a maioria da população que figura como parte nas demandas que tramitam perante esta justiça especializada é de baixa renda, com nível de escolaridade reduzido e sem conhecimento de informática, o que não permite o acesso direto aos autos por estes, o que era possível quando se tratava do processo físico, em que as partes se dirigiam ao balcão de consulta do cartório e folheavam os autos.

Outro óbice experimentado é a dependência do sistema para com a rede que nem sempre se encontra disponível gerando uma vulnerabilidade no que tange ao desenvolvimento das atividades cartorárias.

### 3.4.3 Condições de Trabalho

Os quatro servidores do Juizado Especial de Cajazeiras foram perguntados com relação às condições de trabalho oferecidas para o manuseio com o e-jus. O presente trabalho quis saber sobre os equipamentos utilizados pelos profissionais que operam o sistema e também sobre supostas capacitações oferecidas para que os profissionais operem o e-jus com maior excelência. Os tópicos a seguir detalham melhor as respostas dos servidores:

- a) Equipamentos fornecidos: Entre os quatro entrevistados, apenas um disse que os computadores e scanners existentes no Juizado Especial de Cajazeiras não são suficientes para os servidores e estagiários. Os outros servidores responderam que, os equipamentos fornecidos favorecem o bom funcionamento do serviço. Entretanto, neste tópico, um dos entrevistados voltou a citar o problema da falta de ferramentas apresentadas dentro do próprio sistema e-jus, citando que algumas arestas dificultam o trabalho, uma vez que a ausência de determinadas ferramentas no sistema, tais

como disponibilização em ordem cronológica dos processos que foram devolvidos do juiz ao cartório, movimentações que poriam fim ao processo deveriam estar numa aba diferenciada, a fim de ser de movimentação prioritária do cartório.

- b) Capacitação dos servidores: Todos os servidores entrevistados concordaram que os cursos de capacitação oferecidos ao pessoal que trabalha diretamente com o e-jus não são suficientes para a excelência no serviço. Um dos entrevistados disse que a carga horária dos cursos de capacitação oferecidos não é suficiente para permitir o conhecimento amplo do sistema. Entretanto, um entrevistado destacou que não há prévia capacitação no sistema e-jus quando se nomeia um servidor. O servidor entra em exercício sem nenhuma capacitação no sistema no qual irá trabalhar. Os demais servidores promovem este "treinamento", deixando o que estão fazendo para explicar como funciona o sistema.

Vale ressaltar que a cada modificação do sistema operacional deveria ser feita uma oficina ou curso de capacitação para que essa mudança e a consequente falta de preparo técnico não prejudiquem ou obstaculizem o regular andamento do processo, uma vez que se o operador desconhece a sua ferramenta de trabalho poderá oferecer ineficiência na prestação e no seguimento processual.

Ao longo das entrevistas surgiu também um problema com relação ao número de servidores. Segundo um dos entrevistados, o quadro defasado de servidores promove o represamento de feitos e impedem que a prestação jurisdicional seja célere e eficiente.

#### 3.4.4 Número de demandas

A presente pesquisa cuidou também em visitar o Sistema de Controle de Processos para analisar as estatísticas e a produtividade do e-Jus no âmbito do Juizado Especial de Cajazeiras e o fez por meio dos relatórios da justiça estadual

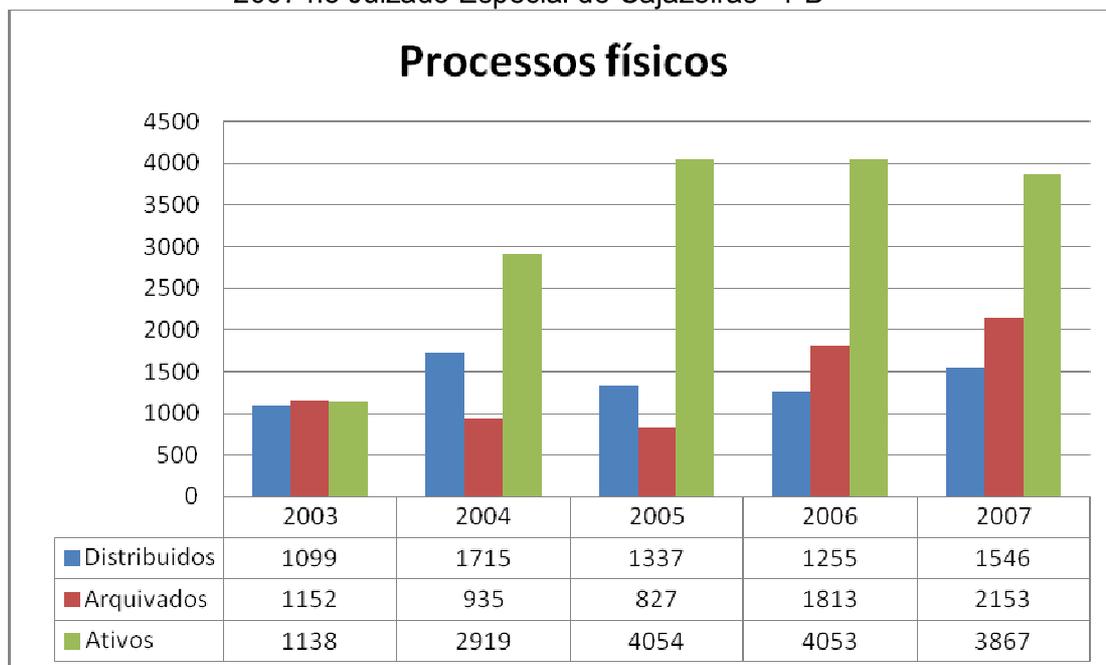
disponíveis no perfil do magistrado e dos servidores bem como observando as estatísticas enviadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Na ocasião, foram analisados os números dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 através do SISCUM - Sistema de Controle de Processos, formatado para época em que não existia o Processo Judicial Eletrônico e todos os trâmites eram feitos de forma física, ou seja, através de documentos arquivados em papéis.

O comparativo foi feito com os anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 quando já se trabalhava com o e-Jus no Juizado de Cajazeiras. Resolveu-se excluir do quadro o ano de 2008 por se tratar do primeiro ano de utilização do e-Jus, quando o sistema ainda estava em sua fase inicial e passando por um período de adaptação dos magistrados, dos servidores, das partes em suma, de todos os atores processuais envolvidos que necessitavam de maiores conhecimentos sobre o manuseio dos autos inseridos nessa nova espécie procedimental.

Os gráficos abaixo mostram o número de processos distribuídos para o Órgão Jurisdicional no final de cada ano e o total de feitos arquivados definitivamente no período de referência (excluindo-se cartas precatórias), além dos que restaram ativos ao final do ano base.

Gráfico 01: Dos Processos Físicos distribuídos, arquivados e ativos no período 2003 - 2007 no Juizado Especial de Cajazeiras - PB

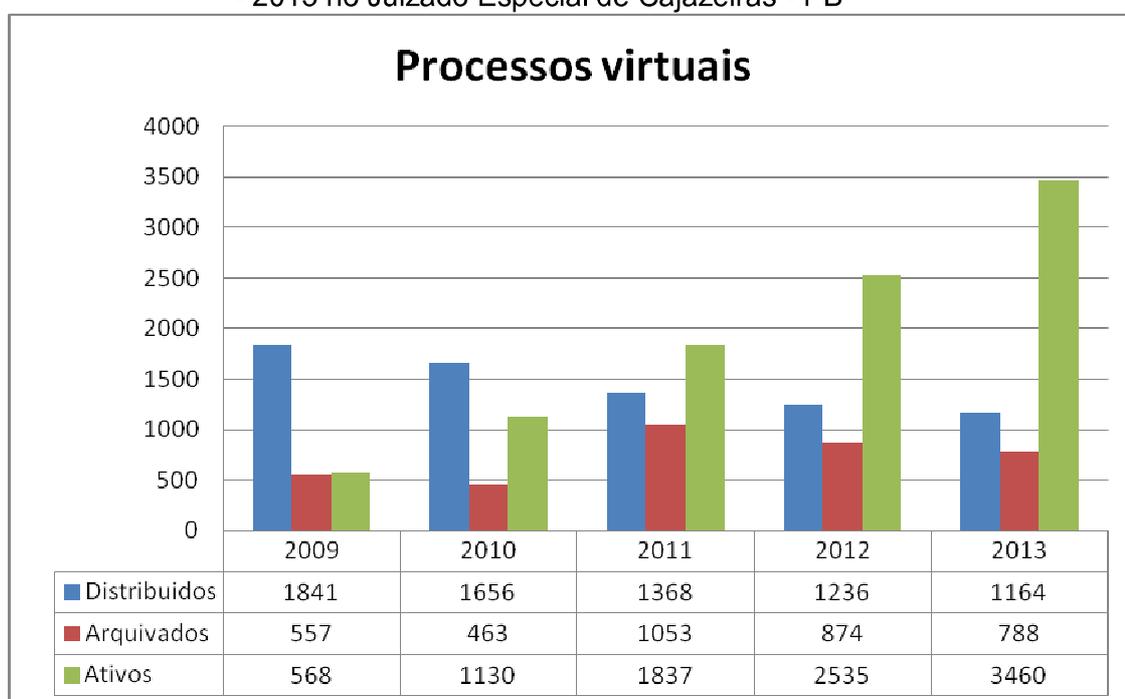


Fonte: SISCUM, 2013.

Visualiza-se no primeiro gráfico o interstício de tempo onde não havia a utilização do processo informatizado e é possível notar que a demanda processual se firma em escala crescente, sendo o ano 2004 o que mais apresentou distribuição processual. Aduz-se também que o número de processos arquivados, à exceção dos anos 2004 e 2005, é tão crescente quanto o ingresso das ações, tendo em alguns ultrapassado em muito o número de entradas. Entretanto, o aumento dos processos em atividade para o ano posterior é latente, conseguindo reduzir apenas em 2007.

O próximo gráfico pretende mostrar os números após a instalação do operador informatizado:

Gráfico 02: Dos Processos Virtuais distribuídos, arquivados e ativos no período 2009 - 2013 no Juizado Especial de Cajazeiras - PB



Fonte: Estatísticas do e-JUS, 2013

Os dados recolhidos com base no período de referência pós-criação e instalação do e-Jus permitem afirmar que a distribuição de processos já no primeiro ano com a total substituição foi superior a todo o período retroanalisado e continuou em escala crescente até o ano próximo passado. Isso significa dizer que a sociedade compreendeu a importância do sistema eletrônico adotado e continuou a trazer as suas pretensões para serem deduzidas pelo Judiciário, em especial pelo Juizado cuja atividade conforme os artigos 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995 será orientada pelos critérios da simplicidade, economia processual e celeridade.

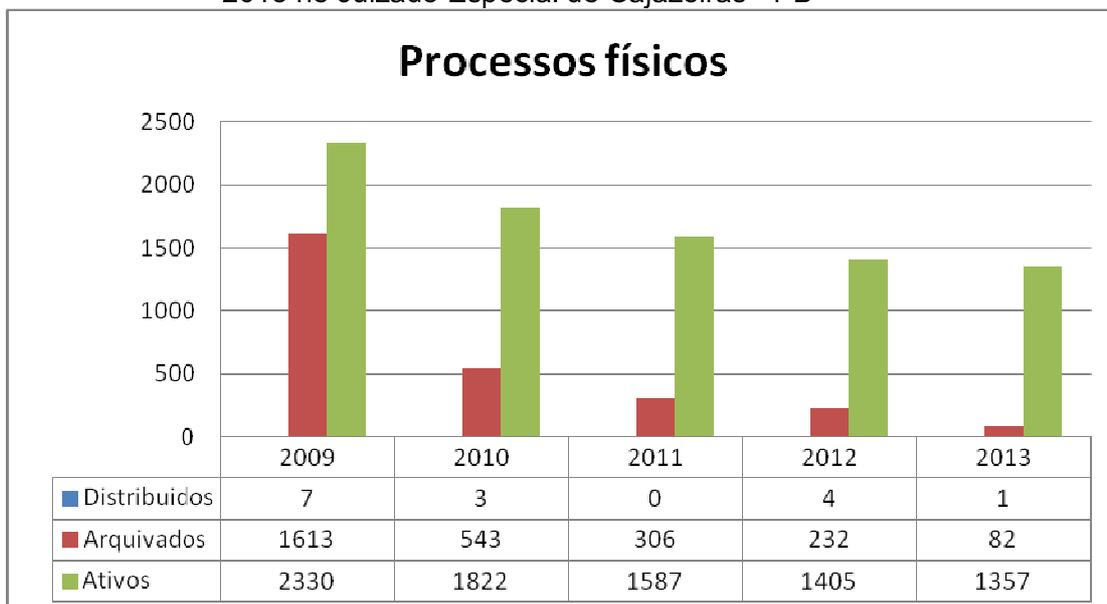
Por outro lado, o número de processo arquivados nos primeiros anos da informatização foi significativamente menor ao do período analisado correspondente à utilização da matriz física, no entanto, compreende-se que isso se deve à novidade processual bem como aos recursos interpostos e à suspensão dos feitos enquanto se aguardava uma resolução jurisprudencial superior.

Através da comparação é possível verificar que a demanda de processos arquivados definitivamente no período informatizado quando confrontada ao número de entradas é maior no gráfico atinente aos Processos Físicos. Entretanto, é imprescindível destacar que os servidores não se desembaraçaram totalmente dos processos físicos, pois, muitos deles continuam ativos por força das razões suprarreferidas.

A distribuição aumentou gradativamente não se podendo dizer o mesmo das melhorias na estrutura do órgão cajazeirense, os mesmos quatro servidores que hoje trabalham com quase 5.000 (cinco mil) processos ativos, em janeiro de 2003 laboravam com apenas 741 (setecentos e quarenta e um).

Partindo de tal pressuposto, deve ser colacionado que enquanto trabalham manuseando os processos virtuais através do sistema disponível, os servidores do Juizado Especial de Cajazeiras têm que se desdobrar para lidar também com os processos físicos ainda ativos. Veja-se para tanto a estatística de distribuição de processos físicos pós 2009:

Gráfico 03: Dos Processos Físico distribuídos, arquivados e ativos no período 2009 - 2013 no Juizado Especial de Cajazeiras - PB



Fonte: SISCO, 2013.

Assim sendo, não se pode afirmar que o Processo Virtual tem celeridade menor do que o Físico, haja vista que, nos anos citados no gráfico dos Processos Virtuais, os servidores não lidaram exclusivamente com o e-Jus, mas, tiveram que dividir seu tempo de trabalho com os dois tipos de processos.

Diante dos dados é possível afirmar-se que o sistema virtual proporcionou o crescimento das soluções buscadas pelo cidadão através do Juizado Especial sendo que tal assertiva não é suficiente para atestar-se a efetividade do processo eletrônico, devem ser observados os outros aspectos que determinaram a melhoria do acesso ao Judiciário e assim, à Justiça tais como a divulgação dos direitos por meio dos veículos de comunicação, o interesse da coletividade por conhecer os seus bens jurídicos e as formas de defendê-los, as políticas de conscientização do consumidor e valendo sim destacar a crescente litigiosidade sentida após a virtualização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do material coletado e da utilização dos métodos propostos, é sensível notar que o fenômeno da globalização evidenciou uma série de avanços tecnológicos que proporcionaram o encurtamento das distâncias, a rapidez na circulação das informações, a melhoria nos sistemas de comunicação, de modo que também nos espaços de atuação estatal se vislumbram modificações nos paradigmas com vistas a assegurar maior eficiência.

As funções precípua da administração estatal perante a coletividade, quais sejam a de legislar, executar as ações necessárias ao crescimento produtivo e a de solucionar os conflitos de interesses que surgirem entre os pares ou reafirmar situações jurídicas anteriores que necessitam da chancela jurisdicional para ser plenamente vivenciadas também passaram por profundas modificações, em especial no ordenamento posto após a constitucionalização iniciada em 1988.

O chamamento da jurisdição para resolver esses conflitos interpessoais se dá através de um conjunto de atividades procedimentais, estabelecidas abstratamente na legislação e executada diariamente através dos órgãos competentes que ganharam uma marca comum de alongadas, burocráticas, complexas e difíceis até mesmo de serem compreendidas pelo destinatário de todas essas ações que é o cidadão comum.

Há um direito subjetivo conferido ao cidadão de buscar sempre que entender necessário um provimento convincente, justo, razoável, equilibrado e eficaz para os seus reclames ao passo que existe uma proibição de exercer por si mesmo e com as suas razões fazer valer os seus bens jurídicos. Necessita do processo para tanto e este último não pode ser composto por mecanismos que dificultem a prestação. Foi por isso que o legislador abriu-se às inovações tecnológicas para assegurar o acesso à justiça e à plena solução e decisão.

Assim sendo, no desenrolar desta pesquisa, estudou-se, inicialmente, a importância do Processo Judicial na sociedade brasileira e os significativos avanços constatados após a sua informatização, hoje se percebe que esta foi um mecanismo encontrado para facilitar o acesso das pessoas à justiça. Além disso, constatou-se, por intermédio desse estudo, que a Lei 11.419/06 é realmente o grande ato que marca o Processo Judicial Eletrônico.

As inovações trazidas tanto pelo procedimento virtual bem como pela criação de um novo procedimento próximo do sujeito e com permissões para exercer por si direitos disponíveis previstos na Lei nº 9.099/1995, mais conhecida como a Lei dos Juizados, indubitavelmente, abriu as portas do Poder Judiciário para o cidadão comum ao passo que introduziu na sociedade uma Justiça acessível, moderna e preparada para garantir uma melhor prestação jurisdicional.

No entanto, entende-se que o Sistema Judicial Eletrônico ainda é portador de algumas falhas e isso se pode constatar através da análise feita por essa pesquisa com servidores do Juizado Especial Misto de Cajazeiras que trabalham diariamente com o sistema.

Destaque-se que alguns juristas brasileiros apostaram que a exclusão social seria a maior dificuldade de acesso da população à justiça através do e-Jus e constatou-se que o problema realmente existe, principalmente quando considera-se que a população mais pobre e sem instrução não possui condições de ter acesso nem entender o Sistema Judicial Eletrônico, mas, poderá valer-se das funções essenciais à justiça como o Ministério Público, fiscal da lei e curador dos interesses difusos por excelência, a Defensoria Pública mantida pelo Estado e as advocacias gratuitas prestadas pelas faculdades de Direito. Se for desenvolvido um olhar exclusivo para o jurisdicionado, percebe-se que ele ainda encontra-se distante da garantia de pleno acesso e feito por ele mesmo, mas, quando observada a realidade circundante e o complexo de organismos que o auxiliam na defesa de seus direitos serão encontradas razoáveis possibilidades que outrora não existiam.

Outro problema encontrado através da análise dos dados foi a complexidade do e-Jus, tanto para a população, como para os servidores que não recebem capacitação necessária para lidar com o sistema.

Além disso, se novamente forem vislumbrados os tópicos anteriores é possível perceber que os técnicos não recebem a capacitação necessária antes de começar a lidar com o e-jus e precisam da colaboração dos colegas para aprender o manuseio do sistema, ou seja, mais um acúmulo de tarefas para o pessoal do Juizado Especial Misto de Cajazeiras.

Buscou-se também fazer um comparativo entre os Processos Físicos e os Virtuais, intencionando entender qual das duas espécies seria mais célere quanto à entrega da tutela jurisdicional.

Apesar de os números apresentados indicarem pela diminuição dos

arquivamentos, isto é, da resolução final da demanda com a sua conseqüente baixa no sistema, fazendo uma avaliação sistemática das mudanças experimentadas, tais como o aumento significativo da distribuição já no primeiro ano, a manutenção do número de serventuários e a coexistência de autos físicos com autos virtuais, considerou-se desproporcional dizer que o Processo Virtual tem celeridade menor do que o Físico, haja vista que, nos anos citados no gráfico dos Processos Virtuais, os servidores não lidaram exclusivamente com o e-Jus, mas, tiveram que dividir seu tempo de trabalho com os dois tipos de processos.

Dessa forma, enquanto trabalhavam manuseando o e-Jus com os processos virtuais, os servidores têm que se desdobrar para lidar também com os processos físicos ainda ativos, dividindo seu tempo de trabalho entre os dois sistemas.

Por fim, percebe-se que houve uma nova onda de otimismo experimentada pelos jurisdicionados, pelos serventuários e magistrados no que tange à substituição do processo físico pelo processo eletrônico, ganhou-se em produtividade, espaço físico nas sedes das secretarias e cartórios judiciais, maior movimentação nas demandas e possibilidades de julgamento mais célere com vistas a assegurar a razoável duração sem olvidar a imperiosidade do devido seguimento da lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev. e. atual. São Paulo: Método, 2008.

ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do Processo Judicial e o Acesso à Justiça**. 2011. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Brasília, 2011.

ALVIM, J.E. Carreira; JUNIOR, Silvério Luiz Nery Cabral. **Processo judicial eletrônico** (Comentários à Lei 11.419/06). Curitiba: Juruá, 2008.

BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. Lei n. 11.419/2006: O processo eletrônico como garantia de um judiciário efetivo. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo, n. 49, abr. 2007. p. 80-101.

BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS Ana Paula de. A nova Interpretação Constitucional: Poderação, Argumentação e Papel dos Princípios. In: LEITE: George Salomão. **Dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Malheiros: 2008.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Almedina: Coimbra, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARDOZO, José Eduardo. Prefácio da obra de ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. Rio de Janeiro. Forense, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 384 p.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa . **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008. 209 p.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **PJe - Processo judicial eletrônico**. Brasília: CNJ, 2010.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. Salvador: Jus PODVM, 2009.

DELGADO, José Augusto. A Tutela do Processo na Constituição de 1988 – Princípios Essenciais. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 14, n. 55. jul. – set. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUARTE, Jorge; BARROS, Antonio. **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Fernando Nery. **Processo Judicial Eletrônico e o devido Processo Legal na Legislação Brasileira**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal de Campina Grande, 2008.

FILHO, Demócrito Reinaldo. **Informatização do processo judicial da "Lei do Fax" à Lei 419/06: Uma breve retrospectiva legislativa. 2007**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6019-6011-1-PB.pdf>>. Acesso em 02.02.2014.

FREITAS, Viviane Fontes de Oliveira. **A eficácia da Lei 11.419/06 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Sousa-PB, na ampliação do acesso à justiça**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal de Campina Grande, 2008.

GONÇALVES, Karynne Abrantes. **A ineficácia do Sistema Prisional Brasileiro: uma crítica ao mito da função ressocializadora da pena. (Graduação em Direito)** Centro Universitário de João Pessoa, 2010.

MACHADO, Herminegilda Leite. Processo Judicial Eletrônico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** - João Pessoa, v. 17, n. 1, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso de direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MORAES, M.C. 2001, p. 121-122 apud CARVALHO, Daltro Oliveira de. A internet: o mundo em transformação. Revista Jurídica da Universidade de Franca. Ano 8, n. 14, 1º semestre de 2009.

NERY JR., Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Pinto de. **Sistema Penitenciário e sua Violação aos Direitos Humanos. (Graduação em Direito)** Centro Universitário de João Pessoa, 2010.

PAIVA, Mário. Informática: **O Futuro da Justiça**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29599-29615-1-PB.pdf>>. Acesso em 10.02.2014.

RAMOS. Carlos Henrique. **A promessa da Duração Razoável do Processo e do Direito Processual Público**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo, n. 32, nov. 2005. p. 21-31.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. 10. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TJ-PB. Comissão de Aperfeiçoamento de e-Jus. Notícia sobre as mudanças no sistema para torná-lo mais eficiente. **Site Internet Legal**, agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2010/08/sistema-e-jus-do-tjpb-sofre-mudancas-para-ficar-mais-dinamico-e-eficiente/>> Acesso em 06 jun. 2014.

## **ANEXOS**

## QUESTIONÁRIO

1. O Processo Judicial Eletrônico, aplicado através da Lei 11.419/2006, ampliou ou restringiu o acesso da população com relação à justiça?

---

---

---

---

---

2º Quais os benefícios e desvantagens da informatização processual?

---

---

---

---

---

3º Os equipamentos fornecidos para o pessoal que trabalha com o “E-jus” são suficientes para a excelência do serviço? As qualificações oferecidas ao pessoal que trabalha com o “E-jus” são suficientes para a excelência do serviço?

---

---

---

---

---

4º Existe alguma solução para aumentar o acesso da população em geral ao processo informatizado?

---

---

---

---

---